



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720307/2017-34  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-006.837 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** B3 S/A - BRASIL, BOLSA, BALCAO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012, 2013

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE APONTA VALOR SUPERIOR AO PREÇO QUE FOI PAGO. LEGITIMIDADE DA COMPROVAÇÃO.

Ainda que as partes, com base na curva de valores das ações disponíveis no mercado financeiro, tenham ajustado o preço do negócio em montante inferior aquele que constou no laudo que mensurou a expectativa de rentabilidade futura do investimento, esta diferença não tem o condão de desqualificar a origem do ágio tal como foi motivada e demonstrada pelo adquirente da participação societária, não servindo de fundamento hábil para a glosa das respectivas despesas.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE LEVA EM CONTA OS FLUXOS DE CAIXA DE EMPRESAS OPERACIONAIS CONTROLADAS PELA *HOLDING* ADQUIRIDA. LEGITIMIDADE.

Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da expectativa de rentabilidade futura da investida (no caso, uma holding), sem qualquer distinção quanto à origem desse resultado, é plenamente possível, e até natural, que o resultado das *indiretas* reflitam na sua avaliação, de modo que o dito *ágio indireto* não contamina a fundamentação do ágio na rentabilidade futura da investida.

DEDUÇÃO FISCAL DO ÁGIO. REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA CONTABILMENTE. DESCABIMENTO.

O ágio fundado na rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que poderá ser amortizado fiscalmente em caso de incorporação, de modo que, uma vez extinta a participação societária, tem-se início à dedução fiscal do ágio pelo seu valor original, à razão máxima de 1/60, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado contabilmente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012, 2013

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. GLOSA NO ÂMBITO DA APURAÇÃO DA  
CSLL. REPERCUSSÃO DA ADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO NA  
APURAÇÃO DO IRPJ.

Inexiste qualquer especificidade a ensejar resultado diferenciado na apuração da base de cálculo da CSLL por amortização de ágio promovida com amparo no art. 7º, inciso III da Lei nº 9.532, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, acordam em: (i) relativamente à matéria “glosa de amortização de ágio em evento societário envolvendo a união da BM&F com a Bovespa Holding em evento de incorporação de ações (Bovespa Holding)”, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento; votaram pelas conclusões os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, e, por fundamentos distintos, a conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic; (ii) quanto à infração “ágio amortizado contabilmente”, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento; e (iii) quanto a matéria “dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL”, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso; votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 2.185/2.241) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º **1201-003.202** (fls. 2.132/2.183), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

(...)

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012, 2013

**AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. COMPROVAÇÃO DO FUNDAMENTO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE LAUDO SOBRE RENTABILIDADE FUTURA.**

Ressalvadas as hipóteses de simulação, é desnecessária a comprovação - sobretudo por meio de laudo específico -- da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade fiscal do ágio.

### **NATUREZA JURÍDICA. VALOR RESIDUAL**

A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura tem natureza jurídica de perda de capital e o seu valor de base já era residual em relação às demais parcelas contábeis do investimento antes mesmo da Lei 12.973/2014.

### **REDUÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA JÁ AMORTIZADA DO INVESTIMENTO. DESCABIMENTO.**

O ágio rentabilidade futura já amortizado na contabilidade não se confunde com aquele que será amortizado em caso de incorporação. Extinta a participação societária por incorporação, tem-se início à amortização fiscal do ágio rentabilidade futura pelo seu valor original, agora ativado no Diferido, ainda que este já tenha sido total ou parcialmente amortizado do valor do investimento.

### **APURAÇÃO DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. OBSERVÂNCIA DO VALOR RESIDUAL.**

A observância ao valor residual do ágio rentabilidade futura passa pela análise de laudo de avaliação que ateste valor dos ágios de fundamento *a* (diferença de valor de mercado) e *c* (intangíveis, fundos de comércio e outros fundamentos). Não tendo esta análise sido procedida pela fiscalização, é de se afastar a acusação de não observância ao valor residual.

### **INCORPORAÇÃO DE AÇÕES A VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO.**

A incorporação de ações, como passo intermediário num processo de incorporação de sociedade, apenas desloca, com respaldo legal, parte de tributação futura da incorporadora para a ponta dos seus sócios, a qual será por estes devida no presente. Assim, não tendo sido sequer cogitada a simulação, é a princípio regular a amortização fiscal do ágio rentabilidade futura que decorra de incorporação de ações.

### **ESFORÇO ECONÔMICO.**

O *esforço econômico* nas operações de incorporação de ações é presumido pela geração de tributação de ganho de capital na ponta dos sócios, dispensando, portanto, prova pelo contribuinte.

### **VALOR DE MERCADO DAS AÇÕES A SEREM INCORPORADAS. AVALIAÇÃO.**

É indiferente o fato de o valor atribuído às ações incorporadas ter sido deduzido do pregão da bolsa de valores em vez de laudo de avaliação, vez que o requisito *valor de mercado* não exige preço definido, e eventuais diferenças marginais neste acabarão por

serem em tese compensadas por uma maior ou menor tributação do ganho de capital na ponta dos sócios.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012, 2013

**AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. CABIMENTO PARA A CSLL**

A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, quando devida, é, por força de lei, transmitida ao Lucro Líquido via apropriação de parcelas de até 1/60 do valor original, agora ativado no Diferido. Assim, se -- e somente se -- confirmada para o IRPJ, descabida qualquer pretensão de se adicionar à base de cálculo da CSLL as deduções em questão, dado inexistir previsão legal neste sentido.

Por bem resumir o litígio, reproduzo parte do relatório da decisão ora recorrida:

A Recorrente foi criada em 2008 para suceder outras 2 (duas) bolsas de valores, a saber, Bovespa Holding SA e BM&F SA.

A sequência de reestruturações importou, primeiro, na criação da Recorrente no registro mercantil; depois, a Recorrente incorporou a BM&F e, na sequência, a Bovespa Holding. Duas subsidiárias desta última também foram incorporadas.

A incorporação da BM&F foi direta e a valor contábil, enquanto a da Bovespa Holding foi precedida por incorporação de ações, sendo que a troca destas por ações da Recorrente (“Nova Bolsa”) deu-se por um critério de valor de mercado, do qual foi assim gerado o ágio. Conclui-se, em seguida, que a parte deste ágio classificado pela Recorrente como *rentabilidade futura* começou a ser fiscalmente amortizada a partir de concluída a reestruturação.

Quanto à autuação fiscal em si, esta consistiu em glosa sob a justificativa, em apertada síntese, de que o fundamento do ágio *rentabilidade futura* não restou demonstrado, seja por problemas com as avaliações promovidas, seja por não poder uma operação de incorporação de ações, avaliadas a mercado, resultar em amortização fiscal de ágio.

Feito este resumo introdutório para facilitar a compreensão, passo a detalhar melhor os fatos.

**Detalhamento dos Fatos**

Dispõe o Termo de Verificação Fiscal (TVF) o seguinte:

*A Recorrente (“Nova Bolsa S.A”) foi constituída em 14 de dezembro de 2007, com sede em São Paulo, com a denominação social de T.U.T.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. com o objeto social de participar em outras sociedades (“holding”).*

*Em 8 de abril de 2008, em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), os acionistas da T.U.T.S.P.E deliberaram e aprovaram, entre outros assuntos, a alteração de sua denominação social para “Nova Bolsa S.A.”. Assim, a Nova Bolsa S.A., que possuía um patrimônio líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) incorporaria a BM&F S.A., que possuía um patrimônio líquido de cerca de R\$ 2,6 bilhões e, em seguida, incorporaria as ações da Bovespa Holding S.A., que possuía um patrimônio líquido de cerca de R\$ 1,5 bilhão.*

Em 17 de abril de 2008, foi firmado protocolo (fls. 111 e ss.) versando sobre as etapas e condições sob as quais seriam promovidas as incorporações destas empresas pela Recorrente (“Nova Bolsa”) de modo a concretizar a fusão. Em resumo, estes são os seus termos (fls. 113):

*(i) Incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, e na conseqüente extinção de BM&F;*

*(ii) Na mesma data, em deliberação distinta e subsequente, Incorporação das Ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, nos termos deste Protocolo e Justificação, incluindo*

*a emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas da Bovespa Holding, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis;*

*(iii) Resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding;*

*(iv) Como resultado da Incorporação das Ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BM&F, assumindo o integral exercício, até a data da assembleia geral da Bovespa Holding que deliberar sobre este Protocolo e Justificação, das opções de compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações da Bovespa Holding e, em data futura, das opções de compra de ações contratadas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações da BM&F;*

*(v) A partir da realização das assembleias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro da Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP (“BVSP”). Até a obtenção desses registros, as ações da Bovespa Holding e as ações de BM&F continuarão a ser negociadas no Novo Mercado da BVSP sob os atuais códigos BOVH3 e BMEF3, respectivamente, conforme autorização a ser solicitada da BVSP.*

Prossegue a autoridade atuante:

*A reorganização societária foi efetivada com as Assembleias Gerais das três companhias, realizadas em 08 de maio de 2008, que aprovaram o Protocolo e Justificação de Incorporação de Patrimônio da BM&F pela Nova Bolsa S.A. e o Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. Os protocolos relatam os procedimentos, razões, resultados e consequências da reorganização societária realizada.*

Destaca ainda a autoridade atuante a diferença de critérios adotados no processo de incorporação: no caso da BM&F, “incorporação de sociedade” e a valor contábil; no caso da Bovespa Holding, “incorporação de ações” e a valor de mercado:

*Na “Incorporação de Sociedade” o patrimônio da sociedade incorporada é vertido para a incorporadora e a incorporada deixa de existir (BM&F S.A.) e na “Incorporação de Ações” a sociedade que tem suas ações incorporadas continua a existir, seu patrimônio não é vertido e a companhia passa a ser uma subsidiária integral da incorporadora (Bovespa Holding S.A.).*

A Bovespa Holding possuía por patrimônio 2 (duas) subsidiárias, a saber, a Bovespa SA (“BVSP”) e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”). A BVSP foi incorporada pela Bovespa Holding, como informa o TVF, em 29 de agosto de 2008.

A “incorporação de sociedade” da Bovespa Holding, isto é, a extinção desta com a versão do seu acervo para o patrimônio da Recorrente (“Nova Bolsa”), também acabou por ocorrer. Em 28 de novembro de 2008, foi concretizada pela Recorrente a incorporação societária propriamente dita da Bovespa Holding e, ato contínuo, também a da própria subsidiária desta, a CBLC.

O ágio total registrado com a incorporação das ações da Bovespa Holding pela Recorrente derivou da diferença entre um valor de mercado atribuído às ações dela (R\$ 17.942.090.162,46) e o seu valor patrimonial (R\$ 1.557.178.796,47), isto é, R\$ 16.398.291.654,53. Assim, as ações da Bovespa Holding foram incorporadas ao ativo da Recorrente com o ágio neste valor, de R\$ 16,4 bilhões.

Para comprovar a valoração a mercado da Bovespa Holding, a Recorrente afirma ter-se baseado na média ponderada pelo volume do valor atingido pelas suas ações no pregão da Bolsa de São Paulo nos trinta últimos dias que antecederam a data de 19 de fevereiro de 2008 (“divulgação de fato relevante”), conforme estabelecido no protocolo de intenções celebrados nesta mesma data. O valor encontrado foi o já mencionado, de R\$ 17,94 bi.

Além deste valor de R\$ 17,94 bi, afirma a Recorrente que a negociação entre as partes levou também em conta laudo de avaliação Econômico-financeira emitido pela empresa

de consultoria Deloitte. Este laudo, conforme juntado às fls. 173 e ss., foi assinado em 17 de abril de 2008, tendo por “data-base” 31 de dezembro de 2007. Este laudo atribuiu valor à Bovespa Holding num intervalo de R\$ 20,72 a R\$ 22,32 bi. Contudo, o valor adotado para a operação foi de R\$ 17,94 bi (média dos 30 pregões na bolsa), inferior, portanto, ao do intervalo prescrito no laudo.

Informa o TVF que, do valor total do ágio registrado, a Recorrente classificou como rentabilidade futura, a ser deduzido para fins fiscais, o valor de R\$ 13,459 bi.

Em resumo, assim podem ser historiados os fatos:

- 14 de dezembro de 2007. Criação da “Nova Bolsa” (Recorrente), que incorporaria a Bovespa Holding e a BM&F;
- 8 de abril de 2008. Assembleia Extraordinária da Nova Bolsa.
- 17 de abril de 2008. Protocolo de Intenções. Laudo de Avaliação emitido pela Deloitte sobre o valor de mercado da Bovespa Holding;
- 8 de maio de 2008. Incorporação direta da BM&F por seu valor patrimonial e incorporação, apenas das ações, da Bovespa Holding com ágio;
- 29 de agosto de 2008. A Bovespa Holding incorpora uma de suas subsidiárias, a BVSP.
- 28 de novembro de 2008. A Bovespa Holding é efetivamente incorporada pela Recorrente. Ato contínuo, a Recorrente incorpora também a CBLC. A partir daqui, tem início a amortização fiscal do ágio.

#### **Da acusação fiscal**

A acusação fiscal formulada no TVF, quanto à amortização fiscal do ágio, foi dividida na forma da enumeração de 6 (seis) requisitos em tese descumpridos pela Recorrente:

**1. “Que exista ágio, em seu conceito fiscal”** – neste item, preleciona a autoridade autuante que o conceito fiscal de ágio deriva do art. 7º da Lei 9.532/97 em consonância com o disposto no art. 20 do Decreto-lei 1.598/77. No caso, este conceito importa numa noção de custo fiscal do bem, assim entendido como um esforço econômico efetivamente dispendido na sua aquisição, e não de meras reavaliações a mercado para atender pressupostos contábeis – como teria sido o promovido pela Recorrente, no entender da Fiscalização.

**2. “A demonstração cabal da classificação contábil dos valores do ágio, segundo seu fundamento econômico”** – neste item, ressalta a autoridade autuante que o ágio deve ser classificado em conformidade com o disposto no art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, isto é, com seu fundamento. No que diz respeito aos fundamentos das alíneas *a* (valor de mercado) e *b* (rentabilidade futura), dispõe o §3º do mesmo artigo a necessidade de demonstração. No caso, a demonstração não foi satisfeita, pois a Recorrente não teria comprovado o fundamento econômico da rentabilidade futura, tendo adotado para a operação um valor extraído de pregões da Bolsa de Valores. E conclui: “os valores de negociação das ações em pregões de bolsa de valores não apresentam a tecnicidade exigida pela lei para classificação dos fundamentos econômicos que possam ser atribuíveis ao ágio”. Cita decisão neste exato sentido, proferida pela CSRF em lançamento efetuado para os AC 2008 e 2009 para a glosa deste mesmo ágio. E aponta as razões desta decisão para também não aceitar o laudo emitido pela Deloitte como comprovação do fundamento econômico do ágio rentabilidade futura, pelo fato de este não representar a “demonstração” exigida por lei.

**3. “Que na absorção do patrimônio sejam registrados, primeiramente, os valores correspondentes às alíneas ‘a’ e ‘c’ do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei 1.598. (estes não sujeitos a amortização)”** – Neste item, afirma a Fiscalização que o ágio rentabilidade futura (alínea *b*) é obrigatoriamente residual, conforme interpretação do art. 7º da Lei 9.532/97, em relação ao registro dos demais ágios, das alíneas *a* (valor de mercado) e “*c*” (fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas). No caso da Recorrente, esta não teria obedecido à devida ordem quando classificou como

rentabilidade futura um ágio que, na verdade, derivava da avaliação a mercado de 2 (dois) bens, no caso, das participações societárias da Bovespa Holding na BVSP e na CBLC. Ou seja, o ágio da operação estaria vinculado à avaliação de mercado destas duas empresas, devendo assim ser classificado como o de fundamento da alínea *a* (valor de mercado) e não alínea *b* (rentabilidade futura), como o adotado pela Recorrente.

**4. “Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros”** – o descumprimento deste requisito decorre do anterior, segundo descreve o TVF.

**5. “Que a amortização seja feita nos balanços levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão”.** – Neste item, acusa a autoridade autuante que a Recorrente amortizou fiscalmente parte do ágio rentabilidade futura já amortizado contabilmente antes da incorporação, o que seria vedado pelo art. 7º da Lei 9.532/97, pois este prevê expressamente que a amortização fiscal ocorrerá “nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, **levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão**, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração”. Assim, ainda que no mérito fosse devida a amortização promovida pela Recorrente, deveria ser glosada a parte referente ao ágio rentabilidade futura amortizado contabilmente entre a data da aquisição da Bovespa Holding e a da sua incorporação efetiva.

**6. “Que o ágio seja amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real”** – nos anos objeto da autuação fiscal, observou a Fiscalização que a Recorrente não registrou contabilmente nenhuma despesa de amortização correspondente ao ágio rentabilidade futura apurado em 2008, tendo feito tais deduções extracontabilmente. E conclui não ter “respaldo técnico ou jurídico o procedimento [adotado pela Recorrente] de amortização de elemento patrimonial relativo a aquisição de participações societária realizado exclusivamente no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real – que tem por finalidade os ajustes por lançamentos contábeis antes realizados. Também não se presta para tal fim os ajustes do RTT – Regime Tributário de Transição. (...). Desta forma, se o contribuinte não realiza a amortização contábil, por não identificar diminuição no valor de seu ativo, os ajustes do RTT não se prestam ao lançamento de despesas relativas a mutações patrimoniais que o próprio contribuinte considera contabilmente inexistentes.”

Além do inumerado nestes itens, a Fiscalização glosou, sob uma justificativa adicional à parte de devolução de capital, as ações preferenciais resgatáveis no valor de R\$ 1,24 bi recebidas pelos sócios da antiga Bovespa Holding, no processo de incorporação de ações desta. Estas ações foram de fato resgatadas em dinheiro, tendo recebido os sócios da Bovespa Holding este mencionado valor de R\$ 1,24 bi, o qual foi glosado pela Fiscalização do custo de aquisição das participações em questão pela Recorrente (“Nova Bolsa”) e, conseqüentemente, do ágio fiscalmente amortizado.

#### **Das alegações da Recorrente na Impugnação**

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente fez, em síntese, as seguintes alegações contra a autuação fiscal:

1. Preliminarmente, a decadência e a violação ao art. 146 (mudança do critério jurídico). Decadência, porque o Fisco não poderia mais questionar em 18/09/2017 a amortização fiscal de um ágio que teve origem em 2008. Violação ao art. 146 do CTN, porque a amortização fiscal do ágio glosada nesta autuação fiscal, referente aos AC 2012/2013, foi também objeto de 2 (duas) outras autuações fiscais (referentes aos AC 2008/2009 e 2010/2011), sendo que a presente teria trazido nova fundamentação em relação a estas duas anteriores;
2. No mérito, que a própria Fiscalização expressamente reconheceu a existência do “propósito negocial” das operações;
3. Que o valor efetivo da incorporação da Bovespa Holding foi definido aquém daquele projetado no Laudo de Avaliação da Deloitte, demonstrando que a integralidade do valor do negócio foi suportada pelo referido documento;

4. Que era uma prerrogativa negocial das partes definir um valor para a operação menor do que o previsto no laudo. Por isso, não pode tal escolha ter o condão de alterar o fundamento do ágio, como equivocadamente teria entendido a Fiscalização;
5. Que a Fiscalização confundiu precificação de ativos com avaliação;
6. Que uma integralização de capital social em bens assume como valor aquele atribuído ao bem dado, valor este que pode ser estabelecido negocialmente entre partes independentes;
7. Que adotou o Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original ao adotar o valor de R\$ 17,94 bilhões para o custo de aquisição das ações da Bovespa Holding, não procedendo, por consequência, a assertiva da Fiscalização de que tal valor não representaria um custo econômico real e dele não poderia ser extraído um ágio com efeitos fiscais;
8. De que se tem notícia de que a mesma Receita Federal do Brasil – que nesta autuação negou considerar como custo da operação para a Recorrente os mencionados 17,94 bilhões –, em outros procedimentos fiscais, tomou este mesmo valor como referência para cobrar o ganho de capital dos sócios da antiga Bovespa Holding por esta mesma transação;
9. Que, diferente do que alegou a Fiscalização acerca de ser residual o valor do ágio rentabilidade futura, a legislação aplicável à época não estabelecia uma ordem na alocação do ágio pelos seus fundamentos, tendo este critério constituído uma inovação trazida com a Lei 12.973/2013;
10. Que, no caso de uma holding, como a Bovespa Holding, a rentabilidade futura será necessariamente relacionada com a expectativa de rentabilidade futura de suas controladas, sendo assim, descabida a afirmação da Fiscalização de que o ágio nesta operação não poderia ter sido classificado por este fundamento;
11. Que o valor por ela adotado do ágio rentabilidade futura já era, de fato, o residual. Do valor global do ágio de R\$ 16,39 bi, foram subtraídos outros – relativos a avaliação de bens a mercado, intangíveis, dividendos e JCP distribuídos –, em decorrência da Lei 11.638/2007, tendo-se, só depois disto, chegado ao valor do ágio rentabilidade futura de R\$ 13,459 bi, o qual foi amortizado. Ao assim fazer, antecipou-se, na prática, aos novos regramentos, os quais só foram melhor detalhados no CPC 15/2009 (“Combinação de Negócios”);
12. Quanto à demonstração do fundamento do ágio, que a legislação não definiu a forma ou o momento em que este demonstrativo deve ser elaborado, tão pouco exige um laudo em termos formais. Assim, para que seja atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico do ágio amortizado, basta que a aquisição tenha sido realizada com base na expectativa de rentabilidade futura. A despeito disto, ainda que a formulação da exigência de um laudo seja legalmente questionável, tem-se que o apresentado pela Recorrente foi contemporâneo à operação, o que satisfaria a suposta necessidade de demonstração formal do fundamento da rentabilidade futura;
13. Que o acórdão da CSRF transcrito no TVF, na verdade, desconsiderou o laudo por razões opostas às formuladas pela Fiscalização. A Fiscalização afirmou que o laudo não poderia ser aceito por prescrever um intervalo de valor entre R\$ 20,72 bi e R\$ 22,32 bi, ao passo que a operação fora registrada por R\$ 17,94 bi. Já o acórdão da CSRF afirma que, em termos de valores, o laudo suportaria a adoção de um valor menor para a operação, como feito. Assim, teria sido contraditória a fundamentação do TVF quanto a este ponto;
14. Que a autoridade autuante “legislou” ao descontar o valor já amortizado contabilmente do ágio rentabilidade futura daquele a ser amortizado para fins fiscais;
15. Que a impossibilidade de se amortizar contabilmente o ágio, advinda com as novas regras contábeis, não poderia servir de fundamento para não mais admiti-lo para fins fiscais, como entendeu a Fiscalização;

16. Que é irrelevante o fato de parte das ações preferenciais recebidas pelos sócios da Bovespa Holding terem sido resgatadas, posto isto significar, em termos práticos, de ter-se dado em dinheiro parte do pagamento do preço, sendo assim injustificada a glosa deste mesmo valor do custo de aquisição das participações societárias da Bovespa Holding pela Recorrente;

17. Sobre a multa isolada, que esta só poderia ter sido lançada se o fisco verificasse a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base;

18. Que não existe previsão legal para adição à base de cálculo da CSLL da despesa com amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização;

19. Que é ilegal a cobrança de juros sobre multa.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

(...)

Convém ressaltar, a decisão de primeira instância reproduziu na ementa o mesmo texto adotado no acórdão da CSRF em Recurso Especial do Contribuinte para este mesmo caso em outro processo, além de reproduzir parte de seus fundamentos da decisão.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos da Impugnação, além de questionar, em preliminares:

1. A nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, por ter a DRJ reproduzido trechos de fundamentos da decisão proferida pela CSRF neste caso sem enfrentar questões suscitadas na Impugnação;

2. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cuja alteração pela Lei 13.655/2018 teria trazido fato superveniente capaz de interferir, no entender da Recorrente, no julgamento deste processo;

Às fls. 2070 a 2129 a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário.

Tramitado o feito, a Turma Julgadora *a quo*, por intermédio do referido Acórdão n.º 1201-003.202, deu provimento ao recurso voluntário.

Intimada da decisão, a PGFN interpôs o recurso especial (fls. 2.185/2.241), tendo sido este admitido nos seguintes termos (fls. 2.245/2.267):

#### **ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS**

1) glosa de amortização de ágio em evento societário envolvendo a união da BM&F com a Bovespa Holding em evento de incorporação de ações (Bovespa Holding);

(...)

#### **Da estrutura lógica dos fundamentos encontrada no TVF do ac. recorrido**

##### **EXISTÊNCIA DE ÁGIO**

1º REQUISITO – Que exista o ágio, apurado em seu conceito fiscal (e não sob definições contábeis)

##### **REQUISITOS PARA O SEU APROVEITAMENTO:**

2º REQUISITO – A demonstração cabal da classificação contábil dos valores do ágio, segundo seu fundamento econômico

3º REQUISITO - Que na absorção do patrimônio sejam registrados, primeiramente, os valores correspondentes às alíneas “a” e “c” do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei 1.598. (estes não sujeitos a amortização)

**4º REQUISITO - Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros.**

**REQUISITOS PROCEDIMENTAIS:**

**5º REQUISITO - Que a amortização seja feita nos balanços levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão.**

**6º REQUISITO - Que o ágio seja amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real.**

Em apertada síntese, o autuante conclui primeiro pela inexistência de ágio (1ª REQUISITO), e, em segundo, se existente o ágio, ele não teria fundamentação econômica que autorizasse a sua dedução (2º REQUISITO); em terceiro, mesmo que existisse fundamentação econômica do ágio a sua metodologia de classificação também estaria inadequada (3º e 4º REQUISITOS); e por último, a despeito do desatendimento de todos os requisitos anteriores, também desatendera a outros aspectos procedimentais (5º e 6º REQUISITOS).

**Da estrutura lógica do Ac. Recorrido**

O Ac. recorrido enfrenta cada um dos fundamentos acima em sentido contrário ao defendido pela fiscalização, cancelando assim a glosa de amortização do ágio.

**Da estrutura lógica do 1º Paradigma (Ac. nº 9101-002.758)**

Em síntese, conforme constou do voto condutor do primeiro ac paradigmático:

*“(...) Autoridade Fiscal concluiu, primeiro, pela inexistência de ágio, e, em segundo, se existente o ágio, que ele não teria fundamentação econômica que autorizasse a sua dedução (...)”*

Porém, o voto condutor paradigmático debruçou-se fundamentalmente em atacar apenas um único fundamento acima: 4º REQUISITO - Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros, que indiretamente também se liga ao 3º REQUISITO (classificação adequada do tipo de ágio).

**Da estrutura lógica do 2º Paradigma (Ac. nº 9101-004.398)**

Este 2º paradigma segue a linha do 1º paradigma, fundamentando a manutenção da glosa de amortização do ágio no **4º Requisito** (“Para sua amortização, que o ágio adquirido tenha por fundamento a expectativa de rentabilidade, com previsão dos resultados lucros futuros”), cuja única diferença em relação ao 1º paradigma foi a conclusão adicional de que **“eventual ágio relacionado ao custo de aquisição teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade”**.

(...)

**Da situação fática deveras assemelhada**

Há aqui mais do que similitude fática, beirando mesmo a uma quase identidade fática. Isso porque em ambos os paradigmas, bem assim no ac. recorrido tratou-se de glosa ao aproveitamento da amortização fiscal do ágio, envolvendo reorganização societária relativa ao mesmo contribuinte (B3 S.A). Ou seja, trata-se de procedimentos relativos ao mesmo contribuinte e ao mesmo ágio amortizado mudando-se o período de apuração (**Ac. Recorrido**: 2012/2013; **1º paradigma**: 2008/2009; e **2º paradigma**: 2010/2011, contexto esse que necessariamente atrai essencialmente as mesmas discussões aos respectivos colegiados.

Trocando o acima em miúdos: a mesma operação que gerou o ágio glosado no ac. recorrido e nos paradigmas iniciou-se no final de março de 2008 com a proposta das administrações da BM&F e da Bovespa Holding de integração das atividades das duas bolsas, visando à eficiência administrativa, aproveitamento de sinergias e potencialização do crescimento e rentabilidade dos negócios desenvolvidos até então

individualmente por BM&F e por Bovespa Holding. Nesse contexto, houve alteração da denominação social da T.U.T.S.P.E. para Nova Bolsa S.A (08/04/2008), a incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, a incorporação das ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, a valor de mercado, e a incorporação da Bovespa Holding pela Nova Bolsa (28/11/2008), fundindo-se assim a BM&F com a Bovespa Holding.

A identidade entre os julgados é tanta que em relação a um dos pontos fundamentais de sustentação da autuação - **a validade da fundamentação econômica do ágio – no 1º paradigma** (Ac. n.º 9101-002.758) a DRJ transcreveu como razões de decidir do presente processo o conteúdo do voto condutor do referido paradigma. Confira-se as justificativas da DRJ para assim proceder:

(...)

**E a identidade fática entre ac. recorrido e 2º paradigma** também foi atestada, mesmo que indiretamente. Isso deu através do enfrentamento do conhecimento do recurso especial no âmbito do 2ª Paradigma, na 1ª Turma da CSRF. Confira-se trechos do 2º paradigma (deste processo) em que foi utilizado coincidentemente como paradigma o Ac. n 9101-002.758 (1º paradigma do presente processo):

(...)

#### **Da divergência constatada**

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que **a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial** em relação aos 2 (dois) paradigmas apresentados.

Tanto o acórdão recorrido, quanto os acórdãos paradigmas tratam do aproveitamento da amortização fiscal do ágio com as características em comum já acima descritas, porém com conclusões diversas para fatos relevantes quase idênticos.

**Enquanto o ac. recorrido** decidiu entre outras motivações já referidas, “ressalvadas as hipótese de simulação”, seria “**desnecessária a comprovação -- sobretudo por meio de laudo específico -- da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade fiscal do ágio**”, mantendo a amortização do ágio e assim desconsiderando a divergência de valores ou a divergência no métodos na valoração), **de outra banda** os paradigmas, tratando a respeito do mesmo evento gerador do ágio, abraçaram o entendimento contrário de que os laudos apresentados não cumpriram o papel de demonstrar o fundamento econômico do ágio pelo valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios **futuros por não conter a indicação do montante preciso do ágio a ser aproveitado fiscalmente e por não ter suporte em documentação do fundamento econômico do ágio incorrido na aquisição da entidade**. O 2º paradigma, foi um pouco além, aduzindo ainda que “**eventual ágio relacionado ao custo de aquisição teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade**”.

Pelo exposto, opino por **ADMITIR esta matéria, em face da comprovação do dissídio jurisprudencial**.

#### **2) dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL**

Para esta matéria foi indicada um único paradigma, o mesmo da matéria anterior: Ac. n.º 9101-002.758, que foi assim ementado, no que interessa:

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012, 2013

AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO RENTABILIDADE FUTURA. CABIMENTO PARA A CSLL A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, quando devida, é, por força de lei, transmitida ao Lucro Líquido via apropriação de parcelas de até 1/60 do valor original, agora ativado no Diferido. Assim, se -- e somente se -- confirmada para o IRPJ,

descabida qualquer pretensão de se adicionar à base de cálculo da CSLL as deduções em questão, dado inexistir previsão legal neste sentido.

(...)

### ENFRENTAMENTO DE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO

A princípio cogitei de a **matéria ter sido prejudicada**. Isso porque as despesas com amortização de ágio foram consideradas pelo ac. recorrido como dedutíveis no caso concreto e a **glosa então considerada indevida. A referida indedutibilidade do ágio é que provocou a adição na base da CSLL, não havendo um autuação mais específica a esse respeito que estivesse por questionar a dedutibilidade do ágio apenas da base da CSLL.**

Porém, verifico que o raciocínio acima só se aplicaria no caso de se tratar de enfrentamento de reclame por parte do contribuinte, o que parece não ser o caso, como a seguir se demonstra.

No que concerne a essa matéria, observe-se que o relator do acórdão recorrido embora tenha enfrentado a questão o fez apenas sob os auspícios de uma possibilidade de reversão na CSRF, dado que a PFN a levantou em suas contrarrazões. Confira-se os termos:

*Quanto à dedutibilidade da amortização fiscal do ágio rentabilidade futura também para a CSLL, questionou a d. PFN esta possibilidade em suas contrarrazões.*

*A amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, se de fato devida, é feita por meio da ativação do valor global no Diferido e de sua apropriação em parcelas mensais aos Resultados do Exercício dos períodos subsequentes, depois de já extinta a participação societária no qual ele se encontrava originalmente registrado. Ou seja, nada tem de ajuste de MEP porque a participação societária sequer existe mais, quando a amortização então se inicia.*

*Tal procedimento derivou de um comando da lei fiscal que impôs procedimentos na antiga contabilidade, como já detalhei melhor, interferindo diretamente na apuração do Lucro Líquido contábil. Além disso, por ter natureza jurídica de perda de capital, a regra é que a sua dedutibilidade também se dirija ao cálculo da CSLL.*

*Logo, reconheço a dedutibilidade da amortização fiscal do ágio também para a CSLL. (Destacou-se).*

Neste contexto, em tese, poder-se-ia em princípio cogitar que as considerações tecidas pela ilustre relator sobre a questão refletiriam tão somente a sua opinião sem, contudo, representar qualquer decisão do colegiado, pois não guardaria correspondência com objeto da autuação.

Porém, termino por chegar à conclusão diversa: primeiro porque tal inconsistência não pode ser sanada em sede de admissibilidade. Segundo porque verifico **que a matéria foi devidamente enfrentada tendo se lhe dado provimento**, sendo inclusive ementada em consonância com seu voto condutor, *verbis*:

(...)

Logo, concluo que a referida matéria não se encontra prejudicada em face haver uma decisão para a referida matéria.

### Da análise da divergência

Ultrapassado a prejudicial acima, verifica-se que, em situação assemelhada, os julgados produziram soluções divergentes.

Dessa forma, **enquanto o recorrido** decidiu que a amortização fiscal do ágio rentabilidade futura, por ter natureza de perda de capital, afeta diretamente o lucro contábil – e de fato for devida – **é dedutível também base de cálculo da CSLL** e não só da base de cálculo do IRPJ.

**De outra banda**, em sentido oposto, **o paradigma** tratou a repercussão do ágio na CSLL como um tema completamente **autônomo**, aduzindo que não haveria previsão legal específica para dedutibilidade da CSLL, do ágio deduzido pela investida

adquirida, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, como sucede propriamente com a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Pelo exposto, OPINO por ADMITIR também esta segunda matéria.

#### CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, OPINO POR DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em relação às duas matérias contestadas.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 2.277/2.327), onde basicamente, em sede de preliminar: (i) invoca a nulidade do despacho de exame de admissibilidade com fundamento no artigo 68, § 1º, do RICARF, sustentando que *não pode esta E. CSRF conhecer do Recurso Especial no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade*; (ii) aduz a ausência de cumprimento dos requisitos para admissão do recurso especial, notadamente em razão de equívocos que comprometeriam o necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas; e (iii) argumenta que *a acusação fiscal no sentido de que a incorporação de ações não poderia gerar ágio foi definitivamente afastada*. No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Em Sessão de 7 de março de 2023, a análise do conhecimento recursal foi amplamente debatida nesta C. 1ª Turma da CSRF, tendo sido proferida Resolução, por maioria de votos, para *converter o julgamento em diligência para complementação do despacho de admissibilidade em relação à matéria “ágio amortizado contabilmente”*.

Foi, então, proferido despacho de admissibilidade complementar (fls. 2.581/2.584), que assim se manifestou favorável à admissão do Apelo nesse particular:

... para a matéria “ágio amortizado contabilmente” verifica-se que a Recorrente também logrou êxito em comprovar o alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas quase idênticas, e à luz do mesmo arcabouço jurídico, chegou-se a conclusões opostas: enquanto o acórdão recorrido abraçou entendimento de ser possível o aproveitamento para fins exclusivamente fiscais, de parcelas de ágio já amortizado contabilmente em períodos anteriores antes do evento de incorporação, o acórdão paradigma apontado (Ac. nº 9101-004.398) decidiu, de modo diverso, não ser possível esse aproveitamento.

O próprio teor da ementa do 2º paradigma, que é totalmente condizente com seu voto condutor, corrobora com a conclusão acima:

INCORPORAÇÃO. ÁGIO JÁ AMORTIZADO CONTABILMENTE NA INVESTIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

A partir da ocorrência do evento de fusão, incorporação ou cisão, a amortização do ágio ou deságio anteriormente pago deve ser registrada contabilmente, na escrituração comercial da pessoa jurídica, sem a necessidade de ajustes, por adição ou exclusão ao lucro líquido, para fins fiscais. A amortização contábil do ágio ou deságio, a partir da ocorrência do evento que determinou a extinção da participação societária, produz efeitos fiscais. **Não é possível aproveitar, para fins exclusivamente fiscais, as parcelas do ágio ou deságio já amortizado contabilmente em períodos anteriores.**

Por todo o exposto, proponho que a matéria “ágio amortizado contabilmente” por meio do segundo paradigma (Ac. nº 9101-004.398) seja admitida, em face da comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em seguida a contribuinte se manifestou às fls. 2.592/2.608.

É o relatório.

Fl. 14 do Acórdão n.º 9101-006.837 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16327.720307/2017-34

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

### Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos, notadamente a caracterização da divergência jurisprudencial.

Nesse ponto, de início cumpre esclarecer que já compreendeu-se que o objeto do recurso envolve a rediscussão de duas matérias, quais sejam (i) a existência ou não de fundamento econômico do ágio com base na expectativa de rentabilidade futura; e (ii) o direito ou não ao aproveitamento fiscal de parcelas do ágio já amortizadas contabilmente, não abordando especificamente o tema da possibilidade de apuração de ágio em operação de incorporação de ações, o que impede a sua rediscussão nesta Instância Especial.

Registrada a ressalva, entendo que tanto o juízo prévio de admissibilidade quanto o complementar não merecem reparos.

De fato, no tocante à *primeira matéria* - referida como *glosa de amortização de ágio em evento societário envolvendo a união da BM&F com a Bovespa Holding em evento de incorporação de ações (Bovespa Holding)*, - realmente ambos os *paradigmas* (Acórdãos n.ºs **9101-002.758** e **9101-004.398**) analisaram a dedução fiscal do mesmo ágio aqui tratado, em processo que envolveu o mesmo contribuinte, diferenciando-se apenas em relação ao período autuado, de modo que os distintos desfechos são capazes de caracterizar o dissídio.

Também a caracterização da divergência na *segunda matéria* - “*ágio amortizado contabilmente*” se faz presente, tendo em vista que realmente em situações fáticas quase idênticas, e à luz do mesmo arcabouço jurídico, os julgados chegaram a conclusões opostas: enquanto o acórdão recorrido entendeu ser possível o aproveitamento para fins exclusivamente fiscais, de parcelas de ágio já amortizado contabilmente em períodos anteriores ao do evento de incorporação, o *paradigma* (Acórdão n.º **9101-004.398**) decidiu, de modo diverso, não ser possível este aproveitamento.

Para a *terceira matéria* – “*dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL*” -, tendo em vista que não houve questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento, por concordar com o juízo prévio de admissibilidade e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, conheço do Apelo com base no despacho de fls. 2.245/2.267.

O recurso especial, portanto, deve ser conhecido.

## Mérito

### Dedutibilidade, para fins fiscais, das quotas de amortização de ágio

Muito embora a Lei nº 9.532/1997 tenha sido publicada há mais de 20 (vinte) anos, a interpretação dos requisitos legais para os contribuintes fazerem jus à dedução fiscal lá prevista constitui ainda matéria cercada de tremenda *insegurança jurídica*, não só pela instabilidade da jurisprudência administrativa, mas também pela sucessão de teses, rótulos e preconceitos em torno da natureza jurídica e tratamento fiscal do ágio.

A propósito, Marcos Lisboa e Vanessa Canado<sup>1</sup> buscaram evidenciar que:

Existem três mitos sobre o ágio. O primeiro está relacionado à intenção do governo ao permitir a dedução fiscal com a publicação da Lei 9.532 em 1997. Muitos textos, debates e até decisões do Carf parecem supor que o ágio foi estabelecido para estimular as privatizações dos anos 90, afinal representaria uma vantagem adicional de 34% para o comprador.

Apesar da coincidência entre o período da publicação da lei e as privatizações, a exposição de motivos do Ministério da Fazenda faz referência a outra razão: regular a utilização do ágio tendo em vista os planejamentos tributários decorrentes da aquisição de empresas deficitárias. É provável que a referência seja às operações feitas com base no art. 34 do Decreto-Lei 1.598/77, que permitiam dedução integral e imediata, como perda de capital, da diferença entre o valor de aquisição e o acervo líquido da empresa incorporada. Pela exposição de motivos, o ágio nunca esteve restrito às privatizações e foi criado para mitigar um planejamento tributário considerado “não ortodoxo”.

O segundo mito é o de que o ágio é um benefício fiscal. Essa afirmação surpreende, já que ele foi criado para mitigar planejamentos tributários, além de desconsiderar que o ágio compõe o preço de venda, e deveria ser tributado pelo ganho de capital.

Independente disso, a aquisição de participações em empresas pode ser vista e regulada como qualquer outro investimento. Comprar uma participação societária não deveria ser mais ou menos oneroso do que comprar uma máquina ou outro ativo não-circulante. Os valores pagos pelas máquinas são deduzidos pelo seu prazo de vida útil, via depreciação, e aqueles pagos pelos intangíveis, pelo prazo de utilização do direito.

O ágio, entretanto, possui uma particularidade, pois não se relaciona a um ativo com prazo de vida útil definido. Seu fundamento é a expectativa de rentabilidade futura da investida, decorrente, por exemplo, de ganhos de sinergia. Nesse caso, qual o prazo para amortizá-lo? Existem dois caminhos: amortização por um prazo prefixado ou impossibilidade de amortização.

Antes de 2009, a regra contábil utilizava o primeiro caminho. A amortização do ágio era feita no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, observado o máximo de 10 anos. As regras tributárias também seguiram esse caminho a partir de 1997, com a Lei 9.532 permitindo a dedução em 5 anos.

A partir de 2009, com a adoção do IFRS, esse caminho foi abandonado pela contabilidade e o ágio (goodwill) não pode mais ser amortizado. A legislação tributária não alterou a opção pela dedução em 5 anos na reforma preparada especificamente para tratar das diferenças entre o novo padrão contábil (IFRS) e as normas tributárias (Lei 12.973/14).

O terceiro mito é o de que o ágio beneficia o comprador, em razão da dedução de parte do preço pago na apuração do lucro tributável. Juridicamente, essa é a premissa que justifica as autuações. Esqueceram de combinar com a economia.

<sup>1</sup> Artigo “Três mitos sobre o ágio em aquisições”, publicado no Valor Econômico de 2 de Julho de 2018.

Em um mercado competitivo, qualquer vantagem previsível que decorre da compra está embutida no preço de venda, como o ativo fiscal de 34% do ágio. O benefício, portanto, é apropriado pelo vendedor, e não pelo comprador. O comprador pagou o preço acordado e realiza o investimento pelo prazo legalmente definido. No caso das privatizações, o beneficiário, a propósito, era o próprio Estado.

Pode-se alterar a norma legal do ágio e impedir a sua dedutibilidade. A conta não será paga pelo comprador, mas pelo vendedor, com o menor preço de venda.

Não somos um país pobre à toa. A incerteza sobre a regra para o aproveitamento do ágio decorrente do vai-e-vem da jurisprudência e as interpretações equivocadas sobre os seus beneficiários ilustram o imenso esforço que fazemos para prejudicar o ambiente de negócios e a geração de renda.

Pois bem.

Podemos dizer que a “novela ágio” começou com o Decreto-Lei nº 1.598/1977, publicado com a finalidade de adequar a legislação tributária ao então novo regramento contábil previsto na Lei nº 6.404/1976, notadamente no que diz respeito ao tratamento da diferença entre o custo de aquisição e o valor do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial – MEP.

Com base no artigo 248 da Lei nº 6.404/1976 (LSA), os investimentos considerados relevantes nos termos desta lei estão sujeitos ao MEP, o que significa dizer que devem ser registrados no balanço da investidora pelo valor correspondente à sua participação no patrimônio líquido da investida, submetendo-se, assim, à apuração de diferenças, para mais ou para menos, em relação ao custo de aquisição<sup>2</sup>.

É importante notar, logo neste início de exposição, que a legislação societária (LSA) não fez (e ainda não faz) nenhuma referência a ágio ou deságio, prescrevendo apenas quem está sujeito ao MEP.

Já o Legislador tributário prescreveu, já na redação originária do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77<sup>3</sup>, que os investimentos sujeitos ao MEP deveriam ser desdobrados em duas rubricas:

(a) valor de patrimônio líquido na época da aquisição (*patrimônio líquido da sociedade x percentual de participação*), e

(b) ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido descrito acima.

Verifica-se, assim, que foi o próprio Direito Tributário que, após incorporar por remissão à figura societária do método de equivalência patrimonial (o MEP), veiculou um conceito próprio de ágio ou deságio, representados justamente pela diferença (positiva ou

<sup>2</sup> Antes da LSA, o Decreto-Lei n. 2.627/1940, por meio do seu artigo 129, determinava a avaliação de todo tipo de investimento com base no custo de aquisição efetivo.

<sup>3</sup> Artigo 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

negativa) apurada em razão do MEP, atrelando-se à órbita patrimonial da pessoa jurídica adquirente, e não à da pessoa jurídica a que se refere o investimento adquirido.

Os § 2º e 3º do artigo 20 em questão ainda previam - também de maneira inovadora, afinal a lei societária não fazia nenhuma referência às suas possíveis origem - que:

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Provavelmente porque a parte do preço representado pelo ágio não estaria sujeito às flutuações inerentes ao MEP, o Legislador entendeu necessário atribuir uma razão econômica distinta do valor patrimonial da empresa adquirida. Daí falar-se em *ágio fiscal*, que não necessariamente corresponde ao *ágio contábil*, devendo este se sujeitar ao regramento próprio daquela ciência e vice-versa.

E sobre os fundamentos econômicos do ágio veiculados pelo artigo 20, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, digna de nota é a declaração de voto apresentada pelo I. Conselheiro Alexandre Evaristo no acórdão ora recorrido (Acórdão nº 1201-003.202), do qual participei e que foi por mim acompanhado. Confira-se:

Em que pese a excelência do voto, apresento aqui declaração de voto, na medida em que acompanho o relator pelas conclusões, no que fui seguido pelos ilustres conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Bárbara Melo Carneiro.

(...)

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 20, §2º, do Decreto Lei nº. 1.598/77 dispunha que o registro contábil do ágio deverá ser feito de acordo com seu fundamento econômico, dentre os seguintes: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Luís Eduardo Schoueri destaca que há um pleonasma no tocante à existência dos três referidos fundamentos econômicos para o ágio, sendo que ao jurista cabe afastar o dispositivo legal ou buscar uma diferenciação que justifique a disciplina legal. Nesse sentido, diante da falta de limites claros entre os diversos fundamentos, Luís Eduardo Schoueri afirma que inexistente dispositivo legal que impeça que haja mais de uma fundamentação, de modo que o contribuinte pode escolher o fundamento que for mais vantajoso quando houver mais de uma fundamentação<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012. pp. 30-31.

Nesse sentido, para ilustrar que um mesmo fato pode se enquadrar em mais de um fundamento, Luís Eduardo Schoueri<sup>5</sup> traz a figura de três círculos que possuem intersecções, conforme abaixo:



Cumprir destacar que uma das etapas do processo contábil é a mensuração (LOPES, Alessandro B., MARTINS, Eliseu. Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005). A partir do estudo das formas de mensuração de um ativo, é possível dividi-las em dois grupos: valores de entrada e valores de saída (MARTINS, Eliseu (org.). Avaliação de empresas: Da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001. P. 27).

Os valores de entrada representam aqueles obtidos no mercado de compra da entidade, refletindo a importância que a entidade dá ou deu quando da aquisição daquele ativo, ao passo que os valores de saída são aqueles que seriam obtidas no mercado de venda, refletindo a importância dada pelo mercado ao ativo que a empresa possui (MARTINS, Eliseu (org.). Avaliação de empresas: Da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001. P. 27).

Dentre os valores de entrada, destacam-se as seguintes formas de mensuração de ativo: (i) Custo histórico; (ii) Custo histórico corrigido; (iii) Custo corrente ou de reposição; (iv) Custo de reposição corrigido; e (v) Custo de reposição futuro.

Por sua vez, dentre os valores de saída, destacam-se: (i) Valor Realizado; (ii) Valor corrente de venda; (iii) Valor realizável líquido; (iv) Valor de liquidação; (v) Valor de realização futuro; e (vi) Valor presente do fluxo de caixa futuro.

Com relação aos valores de saída, cumpre notar que, para fins de uma avaliação econômica, os ativos podem ter ao mesmo tempo diferentes valores. No que tange aos valores de saída mais comuns, é importante salientar que um ativo pode ter tanto um valor de venda líquido das despesas para tal venda quanto um valor de uso, isto é, um valor decorrente da utilização econômica daquele ativo descontado a valor presente.

Como decorrência de tal raciocínio, é cabível sob o ponto de vista econômico que um ativo (tangível ou intangível) tenha um valor realizável líquido, que seria o valor pelo qual seria transacionado em uma operação com parte independente, quanto um valor de rentabilidade futura decorrente de sua utilização.

Tendo em vista que há substrato econômico para a fundamentação de um ativo por mais de um valor de saída e diante da inexistência de ordem de escolha na redação original do artigo 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77 para a fundamentação do ágio (...), é possível que todo o fundamentado econômico seja alocado como rentabilidade futura, desde que haja um laudo suportando tal fundamento.

Aliás, em termos econômicos, somente faria sentido alocar o custo de aquisição como parte de ativos tangíveis ou intangíveis se a entidade tivesse a intenção de alienar os referidos ativos. Caso contrário, aqueles ativos foram adquiridos para serem utilizados, isto é, com base em seu valor de uso, que refletem a rentabilidade futura decorrente do uso daqueles ativos.

Diante de tal cenário, na minha visão seria indiferente a existência de resultados distintos no laudo de rentabilidade e no laudo dos ativos líquidos a valor justo, uma vez que ambos podem estar corretos, isto é, um pode refletir o valor de uso (uma

<sup>5</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012. pp. 30-31.

modalidade de valor de saída) e o outro refletir o valor realizável líquido (outra modalidade de valor de saída) e, tendo em vista que a norma tributária então vigente não estabelecia ordem de fundamentação econômica, o contribuinte poderia fundamentar todo o ágio como de rentabilidade futura, desde que tivesse um laudo suportando tal metodologia. *grifamos*

Com efeito, o contribuinte não é livre para escolher o motivo do ágio como melhor lhe convém. Pelo contrário, compete a ele demonstrar o fundamento econômico nos termos da lei.

Ocorre que, tal como as razões econômicas foram eleitas pelo Legislador, há uma potencial intersecção entre elas, notadamente em face da amplitude do conceito *rentabilidade futura*. Isso porque, no mundo capitalista em que habitamos, todo investidor busca, ao comprar uma participação societária, auferir lucros futuros, seja na forma de sinergia, seja na forma de alavancagem do negócio ou mediante uma alienação futura de todo o investimento ou parte dele.

Sobre o tema, leciona Ricardo Mariz de Oliveira<sup>6</sup> que:

... mesmo quando os bens do ativo da pessoa jurídica objeto da aquisição (portanto, do investimento com ágio ou deságio) valham mais do que o seu valor contábil (hipótese comum na realidade), uma certa expectativa de rentabilidade do negócio, em seu todo, pode ser o único motivo determinante da fixação do preço pelo vendedor, ou o único motivo determinante do pagamento do custo aceito pelo adquirente.

Neste caso, para o adquirente, a existência dos bens no ativo da pessoa jurídica e a sua capacidade para contribuir para a geração dos lucros esperados são os fatores que realmente importam para explicar o ágio ou deságio, sendo absolutamente irrelevante o valor de mercado desses bens que o adquirente não pretende sejam vendidos, exatamente porque pretende mantê-los empregados nas atividades produtoras dos lucros perseguidos.

Isto é assim tanto quanto a existência de bens intangíveis, contabilizados ou não, é apenas parte do cabedal de meios de produção e formador da empresa com a qual se pretende obter os lucros que justificam o custo pago, sem que o respectivo ágio ou deságio deixe de ser fundamento na expectativa de rentabilidade.

Nestas circunstâncias, se houver preceito contábil que requeira o registro do valor de mercado de bens, não afetará o preço realmente praticado, portanto, o respectivo custo efetivo, nem o fundamento econômico do ágio ou deságio a ser reconhecido fiscalmente.

Aliás, se a lei fiscal prevê modalidades distintas de fundamentos de ágio ou deságios, com diferentes tratamentos, é porque admite a possibilidade da existência, em cada caso concreto, de apenas um, ou de mais de um, apesar de que, quando o fundamento seja apenas a expectativa de rentabilidade (como no exemplo), esta depende necessariamente do conjunto dos bens necessários à atuação da empresa, bens estes que são relevantes por serem indispensáveis à geração dos lucros, mas não os seus valores de venda no mercado, que em nada contribuem (os valores) para este fim.

(...)

Não há, pois, na norma do parágrafo 2º do art. 20, uma disposição, como existe em outras normas legais, que diga que a aplicação de cada fundamento se deva por qualquer sistema de adoção vinculada, ou pela ordem sucessiva do seu relacionamento nas letras “a”, “b” e “c”, ou qualquer outro.

<sup>6</sup> "Os motivos e os Fundamentos Econômicos dos Ágios e Deságios na Aquisição de Investimentos, na Perspectiva da Legislação Tributária". In: Direito Tributário Atual nº 23. Páginas 473, 481 e 485.

No contexto do parágrafo 2º do art. 20, muito menos ainda pode o intérprete afirmar que primeiro vem o fundamento da letra “a”, depois um dos da letra “c”, e somente no final, se restar espaço para ele, o da letra “b”.

(...)

A lei não faz isto também porque tem a sabedoria de reconhecer que o motivo é de ordem subjetiva e inerente à liberdade das pessoas na condução dos seus negócios. Por isso, a lei sabe que lhe cabe apenas dar tratamento tributário ao fato real.

A lei também sabe e reconhece que o motivo varia sempre de caso para caso, até mesmo podendo haver motivos diferentes entre as pessoas participantes de um mesmo ato.

Com razão, alguém pode pretender vender uma empresa porque não deseja mais continuar a sua exploração, e pode fixar um preço mínimo que lhe seja conveniente, inclusive levando em conta o valor que poderia obter pela venda de cada bem do ativo da empresa, se decidisse desmantelá-la para fazer vendas coisa a coisa, sendo que esta poderia ser outra conduta do vendedor, quiçá mais lucrativa para ele, porém de concretização mais incerta e mais complexa.

Já o comprador, tomando conhecimento da intenção do vendedor quanto a vender a empresa e do preço desejado por ele, pode fazer seus cálculos quanto às possibilidades de recuperação de capital investido na aquisição, recuperação esta a ser obtida através dos resultados que a empresa a ser adquirida pode gerar dentro de um tempo que lhe pareça razoável para o seu investimento, em comparação com outros negócios ou o mesmo negócio se tivesse estruturado de outro modo.

Neste quadro, em que o objeto da aquisição é a pessoa jurídica, ou melhor, a empresa, para o adquirente não são importantes os valores de mercado dos vários bens que compõem o ativo da empresa, pois não se pretende vendê-los. Pelo contrário, estando por adquirir uma empresa em funcionamento e desejando mantê-la em funcionamento, precisa conservar aqueles bens como meios para a produção dos lucros que se constituem no seu único motivo para comprar o negócio.

(...)

Realmente não é possível desvincular por completo a rentabilidade futura de um investimento aos seus respectivos ativos (tangíveis e intangíveis), mas para que o primeiro fundamento prevaleça, deve o contribuinte apresentar os dados econômicos que o levaram a tomada de decisão com perspectivas futuras do negócio. Deve, pois, projetar resultados futuros com a participação na investida.

Discorrendo especificamente sobre o ágio com fundamento na rentabilidade futura, Heleno Taveira Torres<sup>7</sup> assim se pronunciou:

A alínea b, do § 2º, do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598/77, dispõe sobre o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros.

Essa disposição exige duas premissas bem definidas: i) rentabilidade da investida e ii) que essa rentabilidade seja apurada com base em **previsão dos resultados em exercícios futuros. Não basta, pois, a alegação de futura rentabilidade, faz-se necessário que esta seja apurada em consideração a exercícios futuros, a partir de previsões de resultados.**”

---

<sup>7</sup> TORRES, Heleno Taveira. O ágio fundamentado por rentabilidade futura e suas repercussões tributárias. Disponível em: < <http://www.fiscosoft.com.br> > Acesso em: 25 Mar 2014

Nesse contexto, cabe ressaltar que os motivos do *sobrepreço* (os ditos *fundamentos do ágio*) previstos na legislação tributária *originária* não chamavam tanta atenção, afinal eles não influenciavam o seu tratamento fiscal, conforme atestam os artigos 25, 31, 33<sup>8</sup> e 34 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, *in verbis*:

**Artigo 25** - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.

**Artigo 31** - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

**Artigo 33** - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.

(...)

**Artigo 34** - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas: (*Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014*)

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos; (*Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014*)

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado. (*Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014*)

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se: (*Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014*)

a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e (*Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014*)

b) manter, no livro de que trata o item I do artigo 8º, conta de controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária anual, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente. (*Revogado pela Lei n.º 12.973, de 2014*)

---

<sup>8</sup> Esse artigo foi alterado pela Lei n.º 12.973, de 2014.

§ 2º - O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custo ou despesa operacional. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifamos)

Percebe-se, assim, que desde 1977 o ágio gerado na aquisição de participações societárias já possuía efeitos fiscais quando da liquidação do investimento por fusão, incorporação ou cisão, mas sem qualquer vinculação com sua razão econômica, impactando diretamente a apuração de um ganho tributável ou uma perda de capital dedutível nessas operações.

Assim dispunha o referido art. 34: nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de empresas com investimento entre elas (ou, nas palavras do Legislador, da *extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra*), o resultado do confronto entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor do acervo líquido **avaliado a mercado** que as substituir: **se negativo**, poderia ser deduzido fiscalmente como *perda de capital*, inclusive com a opção, prevista na norma, deste saldo ser registrado no Ativo Diferido para amortização em até 10 (dez) anos; e **se positivo**, deveria ser tributado como *ganho de capital*.

Nessa sistemática, a perda de capital dedutível era objetiva e influenciada diretamente pelos bens recebidos pela sucessora, que deveriam ser avaliados a mercado no momento de calcular o valor do acervo líquido<sup>9</sup>, valor este que figurava como redutor no cálculo da perda de capital dedutível. Daí a irrelevância do fundamento do ágio para fins tributários naquele momento, afinal existia regra própria de avaliação a preço de mercado do acervo líquido pela própria norma fiscal.

Na prática, porém, muitas empresas se valeram da generalidade da norma fiscal para amortizar ágios oriundos de empresas deficitárias e com PL negativo ou cuja origem era proveniente de operações simuladas ou sem fundamentação clara, o que chamou a atenção dos Poderes Executivo e Legislativo, que não obstante a possibilidade de requalificar juridicamente os atos objeto de simulação, resolveram também estabelecer um novo tratamento fiscal para a *baixa* do ágio após fusão, incorporação ou cisão, o que foi feito com base nas regras introduzidas pela MP 1.602/1997, a qual, após sua conversão na Lei 9.532/1997, passou a regulamentar a matéria no bojo dos artigos 7º e 8º, *in verbis*:

**Artigo 7º** - A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977<sup>10</sup>:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

<sup>9</sup> O Parecer Normativo CST n. 51/1979, aliás, confirmou que a dedução imediata apenas se aplicava aos casos de fusão, incorporação ou cisão de sociedades cujo valor do acervo líquido fosse avaliado a valor de mercado.

<sup>10</sup> Artigo 20 - (...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

**III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;**

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

**Artigo 8º** O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Percebe-se, assim, que houve por bem o Legislador:

(i) alterar a redação (*caput* do artigo 7º) quanto à pessoa jurídica que pode se valer da norma: o texto originário dispunha que o direito à dedução seria da empresa *que possuía na outra* ações ou quotas extintas por incorporação, fusão ou cisão, ao passo que a nova redação permitiu o aproveitamento fiscal do ágio *pela empresa que detenha participação societária adquirida com ágio*.

**(ii) estabelecer a dedução fiscal do ágio com fundamento na rentabilidade futura da investida, com base no valor contábil do acervo (e não mais necessariamente por**

**valor a mercado<sup>11</sup>), nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;**

(iii) estender a dedução fiscal do ágio também aos investimentos não sujeitos ao MEP; e

(iv) autorizar expressamente a aplicação deste regime tributário não só na *incorporação direta*, mas também na *incorporação reversa*.

Sob a égide, então, do artigo 7º da Lei 9.532/1997, a dedução como perda de capital atribuída à baixa do ágio por extinção do investimento em razão de fusão, cisão ou incorporação **passou a ser permitida exclusivamente quando seu motivo econômico consistir na expectativa de rentabilidade futura da empresa adquirida prevista na alínea b do § 2º, do artigo 20, do Decreto-Lei n. 1.598/77.**

E de acordo com a redação do § 3º deste mesmo artigo 20, antes de sua alteração pela Lei n. 12.973/2014), tal expectativa deveria ser objeto de *demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração*.

Nesse ponto, cumpre observar que a legislação tributária não trouxe detalhes sobre a forma de “demonstração” do ágio, nem sobre o seu arquivamento.

Na ausência, então, de prescrição em lei (e, inclusive, em regulamentação infralegal sobre o tema), forçoso concluir que o contribuinte poderia elaborar essa demonstração por todos os meios de prova, mas desde que evidenciando haver de fato uma avaliação de resultados futuros que se esperava do investimento, na linha do que já foi exposto.

Feitas essas considerações, duas questões se colocam para solucionar as divergências instauradas nesse caso concreto:

- (i) a de se o ágio em questão possui ou não fundamento econômico na rentabilidade futura com base no laudo que foi apresentado, considerando que a acusação fiscal o desconsiderou tanto em razão do preço do negócio ter se mostrado inferior com base na cotação das ações da empresa investida na bolsa de valores quanto pelo fato do estudo econômico ter considerado o resultado das empresas operacionais detidas pela Bovespa Holding (*ágio indireto*); e
- (ii) se a amortização contábil do ágio antes do evento de incorporação impede ou não a sua dedução fiscal.

#### Da comprovação do fundamento do ágio pela expectativa de rentabilidade futura

Segundo o voto condutor do acórdão ora recorrido:

Quanto ao questionamento feito pela fiscalização, de inobservância ao valor de mercado no procedimento de incorporação de ações, tem-se que a Recorrente baseou-se em dois critérios distintos: o primeiro consistiu em tirar uma média do preço das ações no pregão da bolsa ponderada pelo seu volume nos trinta últimos dias antes da divulgação do fato relevante que noticiou a operação em 19/02/2008; o segundo, por contratar a empresa de consultoria Delloite para emitir o laudo de avaliação correspondente.

<sup>11</sup> No regime anterior, conforme visto, a perda de capital apurada nos eventos societários implementados a valor contábil não era dedutível. A legislação até então vigente condicionava a dedução a apuração do acervo líquido a mercado.

O valor encontrado pela média ponderada das cotações no pregão da bolsa foi de R\$ 17,4 bilhões, enquanto o laudo emitido pela consultoria Delloite apontou uma faixa de valor entre R\$ 20,72 a R\$ 22,32 bilhões.

Como se vê, o laudo de avaliação suportava as projeções feitas a partir da cotação em bolsa, tendo sido extraído, contudo, para registro da operação, o valor mais conservador, de R\$ 17,4 bilhões. Há de se ressaltar, integralização de capital em bens não requer preço fixo em laudo de avaliação, dado que marginais diferenças serão a princípio compensadas por uma tributação maior ou menor na ponta vendedora.

Portanto, entendo que o requisito legal *valor de mercado*, para as operações de incorporação de ações da Bovespa Holding, foi atendido.

Ainda sobre este tema, a avaliação da Bovespa Holding a mercado neste processo envolve dois questionamentos distintos: o primeiro, relativo à própria incorporação de ações, no sentido de saber se o exercício desta opção pela Recorrente importou em se poder ter o novo valor como custo fiscal da participação societária para fins de sua realização. Tanto em tese, quanto por ter restado comprovado que o requisito valor de mercado foi atendido, pronunciei-me positivamente. Além deste questionamento, resta saber se o laudo utilizado na incorporação de ações procedida pela Recorrente atendeu a dita comprovação do fundamento econômico do ágio.

Entendo que o fundamento econômico do ágio rentabilidade futura não cabe ser questionado pela fiscalização salvo se no contexto de uma acusação de simulação, o que não foi o caso.

Assim, afasto a acusação de não comprovação do fundamento econômico do ágio, por não ser cabível. Por conseguinte, dou por prejudicado o questionamento de que o laudo de avaliação não teria demonstrado o fundamento econômico do ágio.

E da declaração de voto do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, que acompanhou o relator pelas conclusões, transcrevo o quanto segue:

A demonstração do fundamento econômico do ágio, por óbvio, deve ter fundamento em fatos econômicos e deve ser discorrido dentro da técnica adotada para lidar com dados econômicos. É certo que a economia não é matéria de natureza exata, comportando incertezas que fazem parte da sua natureza. Contudo, a adoção de uma técnica permite conter as incertezas dentro de um limite aceitável pelos interessados, de forma que possa ser afastada a mera subjetividade.

Assim, entendo que a fiscalização pode avaliar a demonstração adotada pelo contribuinte para fundamentar o ágio pago, podendo questionar os dados econômicos que a fundamentam e podem questionar a técnica adotada para chegar ao valor final.

Na espécie, o contribuinte adotou como parâmetro econômico o valor que as ações adquiridas poderiam alcançar no mercado financeiro. O laudo apresentado demonstra o valor médio negociado dessas ações nos trinta dias que antecederam a realização do negócio.

Contudo, a fiscalização entendeu que a demonstração oferecida pelo contribuinte não seria aceitável, conforme o seguinte excerto (fls. 52):

*A demonstração do valor das ações BOVH3 (Bovespa Holding S.A.) nos 30 dias que antecederam 19.02.08 não é difícil de ser apresentada como comprovante de escrituração. Todavia, os valores de negociação das ações em pregões de bolsa de valores não apresentam a tecnicidade exigida pela Lei para classificação dos fundamentos econômicos que possam ser atribuíveis ao ágio, conforme previsto no Decreto-lei 1.598/77, artigo 20, em suas letras "a" e "b" ou "c".*

*Embora o contribuinte tenha apresentado laudo de avaliação das Companhias BVSP e CBLC (subsidiárias da Bovespa Holding S.A.), com previsão em resultados futuros, tal avaliação não guarda relação com o valor utilizado para registro contábil da aquisição (valor de mercado das ações da Bovespa Holding).*

Compreendo que a valoração de uma empresa exige a averiguação de seus elementos formadores: ativos, passivos, recursos de terceiros etc. Todavia, estamos falando de expectativas e não de valores certos. Entendo que a valoração de expectativas também deve partir do patrimônio, tangível e intangível, quando se trata de uma sociedade limitada e mesmo de uma companhia de capital fechado. **Todavia, tratando-se de uma empresa de capital aberto, cujas ações estão disponíveis no mercado financeiro, entendo que a curva de valores dessas ações pode ser utilizada como parâmetro para mensurar uma expectativa de rentabilidade.**

O valor que os atores do mercado financeiro estão dispostos a pagar por uma participação na empresa, bem como a evolução no tempo desse valor, é um critério de natureza econômica, estando dentro do parâmetro legal em tela, no meu entendimento. Ademais, **a curva de valores projeta uma expectativa, não um valor certo, uma vez que os valores históricos não garantem o preço de liquidação futura e não garantem o preço de liquidação atual, projetam apenas uma expectativa.**

**Na espécie, o contribuinte apresentou um laudo baseado na curva dos valores históricos das ações da empresa no mercado financeiro. Entendo que este laudo deve ser acatado, pois atende ao critério legal.**

**A fiscalização também afastou a dedução do ágio, ainda no mesmo critério, em razão de o ágio efetivamente contabilizado ser inferior ao valor apontado no referido laudo. Entendo que o laudo autoriza, para fins fiscais, a adoção de determinada expectativa de rentabilidade, mas não obriga que o negócio seja realizado conforme essa expectativa. Glosar a dedução do ágio efetivamente pago apenas porque o alienante da participação societária aceitou receber menos do que o adquirente estava disposto a pagar é algo que foge à razoabilidade.**

O poder de polícia do Estado no âmbito tributário deve se prender ao que é real, sendo defeso aos seus agentes agir conforme construções artificiais não autorizadas em lei. Não é possível afirmar que a expectativa de rentabilidade futura tenha desaparecido por completo simplesmente porque ela é superior ao preço a que chegaram as partes no negócio.

Por tais razões, entendo que o laudo apresentado é suficiente para suportar a expectativa de rentabilidade futura.

Nesse contexto, cabe reiterar que o presente Julgador participou do julgamento do recurso voluntário que ensejou o acórdão ora recorrido, também tendo acompanhado o I. Relator pelas conclusões.

A minha discordância da fundamentação do voto relator deu-se em dois pontos: o **primeiro** quanto à afirmação de que o ágio por rentabilidade, à luz do artigo 7º da Lei nº 9.532/97, já seria residual; e o **segundo** quanto à premissa de que seria desnecessária a comprovação da expectativa de rentabilidade futura para dedutibilidade fiscal do ágio na hipótese da contribuinte ter adotado o preço das ações em bolsa quando da incorporação de ações que resultou na aquisição do investimento com ágio.

Já quanto à declaração de voto acima referida, a discordância se faz presente apenas na passagem que parece indicar que o fundamento do ágio seria exclusivamente a própria curva de valores histórico das ações da empresa no mercado financeiro, e não a previsão de rentabilidade futura atestada pelo laudo de avaliação da Bovespa Holding pela Deloitte (fls. 173/218). Nenhum reparo cabe, porém, a conclusão da DV quando afirma que *glosar a dedução do ágio efetivamente pago apenas porque o alienante da participação societária aceitou receber menos do que o adquirente estava disposto a pagar é algo que foge à razoabilidade.*

No tocante à dita natureza residual do fundamento com base na *expectativa de rentabilidade futura* da investida – o que sequer é *matéria autônoma* nesse caso -, cabe apenas

pontuar que este critério de ordem ou alocação apenas passou a vigorar com a Lei nº 12.973/2014, lei esta que, por ser posterior ao período contemplado nesse lançamento, não produz efeitos nessa demanda.

Para que não paire dúvida dessa afirmativa, ou seja, para fins de constatar que o ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura não possuía caráter residual na época dos fatos geradores aqui tratados, basta verificar o seguinte quadro comparativo da redação do artigo 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77 antes e depois das alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014:

Artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77	
Antes da Lei nº 12.973/2014 (Vigente à Época dos Fatos)	Depois da Lei nº 12.973/2014 (Não Vigente à Época dos Fatos)
<p>Art 20. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:</p> <p>I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e</p> <p><b>II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.</b></p> <p>§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, <b>dentre os seguintes</b>, seu fundamento econômico:</p> <p>a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;</p> <p><b>b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;</b></p> <p>c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.</p>	<p>Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:</p> <p>I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e</p> <p>II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e</p> <p>III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde <b>à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.</b></p>

Nota-se, assim, que a premissa de que a redação do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, antes da alteração da Lei 12.973/2014, já estabelecia uma ordem para reconhecimento do ágio apenas como a parcela residual, não se sustenta.

E nem se diga que a Lei 12.973/2014 seria “interpretativa” ou passível de retroagir, uma vez que suas inovações são evidentes. Basta ler o texto legal e comparar com as disposições anteriores para perceber claramente que tal lei representa um marco no direito tributário, notadamente em face da iniciativa do Legislativo de conferir uma maior aproximação entre os conceitos fiscal e contábil do ágio.

Admitir, portanto, o argumento de que o ágio motivado em demonstrativo que atesta a rentabilidade futura da investida já era residual antes da Lei 12.973/2014 significaria

criar uma indevida exceção aos princípios da irretroatividade e legalidade, não devendo prevalecer.

Quanto à fundamentação do ágio propriamente dito, é preciso inicialmente recapitular que restou demonstrado que:

(i) a contribuinte, durante a fiscalização, apresentou *Laudo de Avaliação Econômico-Financeira*, elaborado pela Deloitte com data-base de 31 de dezembro de 2007 (cerca de dois meses antes do fechamento do negócio), do qual merecem destaques:

(i.i.) as seguintes *Notas Importantes* (fls. 177):

5 - O trabalho de avaliação da Deloitte Consultores utilizou como base, entre outras, as seguintes informações ou documentos disponibilizados à Deloitte Consultores: (i) Estimativa da BOVESPA Holding para o período de 2008 a 2017, fornecida pela Administração da Companhia; (ii) informações financeiras e operacionais históricas da BOVESPA Holding; (iii) informações públicas sobre o setor de atuação da BOVESPA Holding; e (iv) discussões com a Administração da BOVESPA Holding em relação ao desempenho passado e às expectativas futuras sobre seus negócios.

6. As estimativas e projeções fornecidas pela Administração da BOVESPA Holding à Deloitte Consultores ou discutidas com a Deloitte Consultores, especialmente aquelas cuja ocorrência depende de eventos futuros e incertos, refletem a melhor avaliação da sua Administração a respeito do desempenho da BOVESPA Holding e de seus mercados de atuação no futuro.

(i.ii.) do *Sumário Executivo* (fls. 178):

#### Considerações Gerais

. Para se calcular o valor justo de mercado das ações da BOVESPA Holding, **adotamos a metodologia de Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente;**

(...)

. Os fluxos de caixa operacionais foram projetados para o período de 1º de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2017;

(...)

. Ativos e passivos não operacionais foram somados ao valor presente dos fluxos de caixa projetados ou dele deduzidos.

#### Intervalo de Valor

Com base no escopo de nossa análise, nas pesquisas, na metodologia aplicada, nas premissas e nas considerações adotadas e discutidas com a Administração da BOVESPA Holding durante a execução de nossos trabalhos, conforme detalhado neste Laudo, estimamos que, na data-base 31 de dezembro de 2007, o valor justo de mercado da totalidade das ações da Companhia se situa no intervalo de R\$20.724 milhões a R\$22.319 milhões, representando um intervalo de R\$28,67 a R\$30,87 por ação, conforme demonstrado a seguir:

	<b>Taxa de Desconto</b>	
<b>G = 8,34%</b>	<b>16,37</b>	<b>15,87%</b>
	%	
Valor Presente dos Fluxos de Caixa	7.535	7.724
(+) Perpetuidade	11.806	13.212
Valor das operações	19.341	20.936
(+) Ajustes Diversos	1.383	1.383
<b>Valor Justo de Mercado</b>	<b>20.724</b>	<b>22.319</b>

Valor Justo de Mercado por Ação - R\$ 28,67 30,87

**(i.iii.) da Introdução (fls. 181):**

**Escopo e Objetivo do Trabalho**

O propósito deste trabalho é fornecer estimativa do intervalo de valor justo de mercado da BOVESPA Holding, em 31 de dezembro de 2007, no âmbito da incorporação de suas ações na Nova Bolsa, em conformidade com o artigo 8º da Lei no 6.404/76.

O presente Laudo apresenta as premissas, as considerações, as metodologias adotadas e os resultados obtidos.

No presente estudo, conforme detalhado no Laudo a seguir, adotamos o *Income Approach* (Método da Lucratividade), com base no enfoque do Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente. O enfoque do Fluxo de Caixa Descontado a Valor Presente baseia-se no conceito de que o valor econômico de um negócio em marcha está diretamente relacionado ao valor presente dos fluxos de caixa líquidos gerados pelas operações da empresa no futuro.

(...)

**(i.iv.) da Breve Descrição da Companhia (fls. 185):**

**Estrutura Societária**

A estrutura societária, conforme demonstrado a seguir, anterior à reestruturação ocorrida em 2007, era composta pelas seguintes entidades: (i) BOVESPA - associação civil sem fins lucrativos, responsável pela organização e administração dos mercados de valores mobiliários; (ii) Bovespa Serviços (razão social anterior da BVSP) - sociedade por ações tendo por objetivo a prestação de serviços para as demais entidades e participação no capital de outras sociedades; e (iii) CBLC - sociedade por ações responsável, como Depositária, pela guarda centralizada de valores mobiliários e, como Câmara de Compensação e Liquidação, pela compensação, pela liquidação e pelo gerenciamento de risco das operações registradas na então BOVESPA

(...)

**(ii)** por ocasião do *fechamento do negócio*, o preço acordado na aquisição das ações da Bovespa Holding, incorporadas ao ativo da Recorrida, montou a quantia de R\$ 17,94 bilhões, correspondentes a média da cotação das ações nos pregões da bolsa nos últimos 30 dias da operação; e

**(iii)** do valor do ágio apurado (de R\$ 16,4 bi, que corresponde à subtração do *preço do negócio* (R\$ 17,9bi), diminuído do valor patrimonial das ações incorporadas (R\$ 1,5bi)), a contribuinte classificou como rentabilidade futura o valor de R\$ 13,45 bi<sup>12</sup>.

Nesse contexto, a acusação fiscal e os *paradigmas* questionam a dedução do ágio com base na rentabilidade futura com base nas seguintes razões:

**(a)** ausência de pagamento, não podendo uma aquisição por meio de *incorporação de ações* resultar em ágio passível de dedutibilidade; **(b)** que a existência de diferença entre o valor de avaliação do referido laudo (R\$ 20,72 bi a R\$ 22,32 bi) e o efetivo valor atribuído ao negócio (R\$ 17,9 bi) compromete a natureza de rentabilidade futura ao ágio; **(c)** que a avaliação constante do laudo, por ter levado em conta o fluxo de caixa das empresas controladas pela Bovespa Holding (BVSP e CBLC), na verdade enseja o enquadramento do fundamento do ágio

<sup>12</sup> Aqui inclusive e demonstra a recorrida que do valor global do ágio de R\$ 16,39 bi, foram subtraídos outros montantes, relativos a avaliação de bens a mercado, intangíveis, dividendos e JCP distribuídos, em decorrência da Lei 11.638/2007.

não na rentabilidade futura, mas sim na mais valia de bens do ativo da investida, impossibilitando a dedução fiscal pretendida; e (d) que a amortização contábil do ágio antes da incorporação impede a sua amortização fiscal.

O fundamento do item (a), embora afastado pelo acórdão recorrido, não foi objeto do recurso especial, conforme visto, o que afasta a possibilidade de rediscussão do tema nesse momento processual, devendo prevalecer o quanto restou decidido nesse particular.

Quanto à diferença entre o valor de avaliação do Laudo e o efetivo montante atribuído na incorporação de ações, parece que a Recorrente, com a devida vênia, confundiu a *fundamentação econômica do ágio* com a *precificação do negócio*.

O que precisa ficar claro, aqui, é que a avaliação de uma companhia em transações dessa magnitude precede o próprio fechamento da operação (*closing*), aqui inclusive entre partes independentes, tendo por foco estimar os valores (máximo e mínimos) para a efetiva aquisição/alienação, o que ocorre mediante fórmulas específicas, nem sempre uniformes, que são empregadas por peritos ou especialistas que não possuem interesses econômicos diretos na operação.

A partir da metodologia adotada, a quantificação atribuída a uma participação societária pode chegar a diferentes valores, de acordo com as premissas e objetivos de quem avalia. Não se trata, pois, de uma ciência exata ou de um meio para atingir um, digamos, *elemento determinístico* ou uma *verdade absoluta*. Pelo contrário, este tipo de avaliação corresponde a uma mera estimativa para que o comprador ache o “preço máximo” e o vendedor fixe um “preço mínimo”. Daí a necessidade de não misturar a expectativa de rentabilidade futura, ordinariamente aferida em laudo de fluxo de caixa descontado, como foi o caso, com o preço final do negócio, que pode se valer de outras fontes.

Como aponta Eliseu Martins<sup>13</sup>, a avaliação é elaborada para “*um propósito específico, considerando as perspectivas dos interessados*”, com o objetivo de “*alcançar o valor justo de mercado ...*”. Já a precificação consiste no resultado da negociação entre as partes, considerando a máxima de que cabe ao vendedor buscar obter o maior valor possível, ao passo que o comprador, em sentido diametralmente oposto, pretende pagar o menor valor possível.

A dessemelhança entre o *produto* e o *parâmetro*, ou seja, a não identidade entre o preço negociado e o resultado econômico que o comprador busca ou estima atingir, mostra-se inclusive usual naquilo que se denomina de liberdade de empreender, não prejudicando no direito à amortização fiscal do ágio desde que amparado por documento que ateste a projeção futura de resultados positivos.

É curioso notar, aqui, que o próprio Laudo, conforme visto, tomou como referência a própria cotação das ações da Bovespa, mas em um intervalo que antecedeu a conclusão da operação. A cotação não é o conteúdo do laudo, mas um critério que impactou o Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente, ou seja, a própria rentabilidade futura.

Ora, a diferença encontrada entre o preço praticado e o valor apontado no laudo – que, repita-se, se valeu da mensuração da rentabilidade futura da investida com base na metodologia de fluxo de caixa futuro -, de maneira alguma contamina este fundamento econômico.

---

<sup>13</sup> In Avaliação de Empresas: Da Mensuração Contábil à Econômica. São Paulo: Atlas, 2001, p. 263.

Valendo-me das palavras de Ricardo Mariz de Oliveira<sup>14</sup>:

Há mais um dado importante e complicador, que tem muito a ver com a distinção entre os dois ágios – o da emissão de ações ou quotas e o do investimento – feita no capítulo precedente: **o critério de fixação do preço da participação societária pode ser um, mas o motivo pelo qual o adquirente a adquire pode ser relacionado e esse critério.**

(...)

Vale estender um pouco esta consideração de que pode ocorrer de o preço ter sido fixado sob determinado critério, que é o critério do alienante ou da emitente da participação societária, mas para a pessoa jurídica adquirente poder haver outro motivo diferente, o que tem grande possibilidade de acontecer quando se tem em conta que ágios e deságios não aparecem nas pequenas aquisições de ações ou quotas de capital, mas apenas nas aquisições de quantidades suficientes a estabelecer vínculo de coligação ou de controle.

E como destaca Luís Eduardo Schoueri<sup>15</sup>:

A diferença nos preços de mercado justifica-se em função do ponto de vista subjetivo do comprador, e não do vendedor. Não interessa, para efeitos legais, a razão pela qual o vendedor concordou com o preço, mas apenas o porquê do comprador se dispor a pagar tal montante. Afinal, o ágio será contabilizado pelo último, e, portanto, é a característica subjetiva do momento da aquisição que será relevante para a fundamentação do ágio.

O fato, então, das partes terem ajustado um **preço** inferior daquele que constou do referido laudo, inclusive mediante emprego de critério que tomou como base a média ponderada da cotação das ações que seriam alienadas, não desqualifica o fundamento do ágio na rentabilidade futura, tal como restou atestado<sup>16</sup>.

Para valer a tese fazendária, o conteúdo do laudo deveria ter sido no mínimo questionado. Não é o que ocorreu, afinal o referido laudo não foi objeto de nenhuma acusação de vício, manipulação ou simulação pela fiscalização. Pelo contrário, o estudo apontado permitiu ao contribuinte, com base nos fluxos de caixa projetados na Bovespa Holding, atestar uma *expectativa de rentabilidade* do investimento, este sim o dado que legitima a amortização fiscal do ágio quando da sua liquidação por incorporação. Daí a improcedência da glosa nesse particular.

#### Do aproveitamento fiscal do dito ágio indireto

No que diz respeito à vedação de dedução do rotulado *ágio indireto* (item (c) acima - cujo questionamento repousa no fato do *laudo ter levado em conta o fluxo de caixa das empresas controladas pela Bovespa Holding (BVSP e CBLC)* -), me filio à posição unânime do Acórdão nº **1402-002.190**, o qual recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

<sup>14</sup> "Os motivos e os Fundamentos Econômicos dos Ágios e Deságios na Aquisição de Investimentos, na Perspectiva da Legislação Tributária". In: Direito Tributário Atual nº 23. Páginas 468 e 470.

<sup>15</sup> In: "Tratamento Tributário do Ágio: Considerações sobre o seu fundamento", publicado na Revista de Direito Tributário nº 100, p. 167.

<sup>16</sup> Não custa repetir, aqui, que a própria contribuinte alocou de ofício, em atendimento a Lei nº 11.638/2007 (norma contábil), parte do ágio a mais valia de bens, adotando inclusive uma postura conservadora ante as normas fiscais aplicáveis na época dos fatos ora analisados.

Ano-calendário: 2008, 2009

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA HOLDING. LAUDO COM BASE NO RESULTADO DA EMPRESA OPERACIONAL COLIGADA.

Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, não faz qualquer distinção quanto à origem desse resultado. Se a empresa holding detém participação na empresa operacional com base na qual foi elaborado o laudo de avaliação, o resultado dessa última se refletirá naquela na mesma proporção.

A propósito, quando integrante da Turma Ordinária, acompanhei o voto proferido no Acórdão nº **1201-001.897**, também julgado à unanimidade de votos nesse mesmo sentido. Transcrevo a seguir as razões de decidir em prol da legitimidade do dito *ágio indireto*:

A justificativa da Fiscalização para não aceitar a dedução das despesas com ágio voltou-se para o laudo de avaliação da *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.*, incorporada pela atuada. De acordo com o Fisco, tendo em vista que a maior parte das atividades que geraram as expectativas de lucros futuros seriam desenvolvidas pela *ELLUS PROPAG LTDA* (empresa não incorporada pela recorrente e da qual a *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.* detinha 100% das ações) não haveria como imputá-las à *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.*, pois o conjunto de fatores de produção lhe seriam estranhos.

Vê-se portanto que, com base no TVF e na decisão recorrida, restou como questão impeditiva para a dedução o fato de que os resultados que serviriam de base para o cálculo da rentabilidade futura da *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.* pertenceriam à *ELLUS PROPAG LTDA*.

A meu ver, o posicionamento do Fisco - e da decisão recorrida - só teria fundamento se não existisse qualquer vínculo entre a *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.* e a *ELLUS PROPAG LTDA*. Dito de outra forma, um incremento de rentabilidade na *ELLUS PROPAG LTDA* não poderia ter qualquer impacto na *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.*

Ora, se a *INBRANDS PARTICIPAÇÕES S.A.* detém 100% da participação acionária na *ELLUS PROPAG LTDA*, os resultados dessa última se refletirão naquela na mesma proporção.

Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, não faz qualquer distinção quanto à origem desse resultado.

Portanto, afastado essa irregularidade apontada pela Fiscalização.

Acrescente-se, por oportuno, que admitir o argumento fazendário pela indedutibilidade de *ágio indireto* significaria negar qualquer rentabilidade de expectativa futura na aquisição de Holdings, o que iria em sentido totalmente contrário à própria lógica do método de equivalência patrimonial. A tese da Recorrente, portanto, não tem cabimento.

#### Da possibilidade de dedução de parcela do ágio já amortizado contabilmente

Assim decidiu o acórdão recorrido nesse tema:

(...), a fiscalização também glosou, sob um fundamento adicional à parte, o ágio rentabilidade futura amortizado contabilmente da conta Investimento, sob a alegação de interpretação literal do art. 7º da Lei 9.532/97, que diz:

Art. 7º - A pessoa jurídica ...

*III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;*

Como se vê, a redação acima apenas diz que a amortização deve acontecer nos balanços levantados posteriormente à incorporação, fusão e cisão, mas não diz, contudo, que a amortização societária anteriormente feita devesse ser abatida do cálculo.

Já explicitarei melhor no item 1.3 deste meu voto que a amortização societária do ágio rentabilidade futura derivava de regramentos infralegais e normas de contadores – neutras do ponto de vista fiscal, conforme art. 25 do Decreto 1.598/77 – enquanto a amortização fiscal do ágio rentabilidade futura derivava da Lei 9.532/97.

Além disto, o próprio art. 33, II, do Decreto-lei indica que o valor do ágio a ser considerado no *valor contábil* é o registrado na aquisição do investimento.

Assim, o correto é interpretar a lei no sentido completo, isto é, tomando o ágio rentabilidade futura registrado na aquisição do investimento como base para a sua amortização, sem dele descontar o já amortizado conforme regramentos contábeis infralegais e neutros para fins fiscais.

Deve-se afastar também a alegação da fiscalização quanto ao fato de a Recorrente não estar registrando, à época dos fatos (2012/2013), a amortização fiscal do ágio por dentro da contabilidade – mediante amortização de registro em diferido –, mas, sim, apenas no LALUR.

A diferença, meramente procedimental adotada pela Recorrente, nenhum efeito prático trouxe sobre a apuração das bases do IRPJ e da CSLL. Poderia a Recorrente, à época (AC 2012/2013), ter anulado os efeitos da nova contabilidade via FCONT, mas preferiu lançar diretamente no LALUR, como, inclusive, as novas regras fiscais prescrevem. Logo, julgo também improcedente a glosa efetuada por esta motivação.

De fato, o artigo 7º da Lei nº 9.532/97, ao tratar da amortização **fiscal** do ágio, não faz qualquer remissão ou menção ao conceito ou saldo contábil. Pelo contrário, este dispositivo prescreveu categoricamente que o ágio passível de dedução fiscal é aquele descrito “na alínea “b” do § 2º do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77”, ou seja, a diferença positiva entre o preço do negócio e o valor patrimonial da investida.

É justamente por isso que não há reparos em relação ao procedimento adotado pela Recorrente, que corretamente registrou (e controlou), na parte B do Lalur, o ágio contábil já amortizado escrituralmente e que, por ocasião da *baixa do investimento* por incorporação, passou a aproveitá-lo fiscalmente nos termos autorizados pelo Legislador.

A glosa do ágio por este fundamento na verdade parte de uma premissa equivocada, que confundiu seus efeitos na contabilidade com o seu tratamento tributário. Valendo-me do dito popular, *uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa...*

O que queremos dizer com isso é que a lei tributária, ao dispor sobre a matéria, não fez nenhuma referência a eventuais lançamentos contábeis *consumidores* do ágio na escrituração. Pelo contrário, permitiu a dedução do ágio apurado na aquisição do investimento, de modo que o aplicador não poderia criar condições ou limitar direitos com base em fatos puramente contábeis que restringem o comando legal.

O Direito Tributário, pois, não raramente se distancia dos preceitos contábeis. Daí a necessidade da apuração do IRPJ e CSLL a partir do lucro líquido, devendo este ser ajustado

pelas adições, exclusões e compensações previstas na lei, como determina o artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

Percebe-se, assim, que é perfeitamente normal existir despesas e/ou receitas, contabilizadas ou não, que poderão impactar o lucro real apenas no futuro nos termos da lei. É justamente o que ocorre com a exclusão da parcela do ágio já amortizado para fins contábeis.

A propósito, fosse correta a premissa de que o ágio amortizado contabilmente antes do evento de incorporação não mais poderia ser deduzido fiscalmente, seria necessário admitir que este mesmo raciocínio se estenderia para a hipótese de deságio, o que não tem cabimento.

De qualquer forma, e fixada a premissa de que a amortização contábil do ágio não interfere no direito à sua dedução fiscal, resta incabível a glosa ora analisada também sob este viés.

### **Da dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL**

Trata-se de matéria conhecida por esta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais e que, em Sessão de 09 de setembro de 2021 foi julgada de forma favorável ao contribuinte ao abrigo do critério de desempate previsto no artigo 19-E da Lei n.º 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei n.º 13.988/2020.

E considerando que o presente Julgador acompanhou, sem ressalvas, o voto vencedor do I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, proferido no Acórdão n.º **9101-005.773**, adoto os fundamentos nele constantes, abaixo transcritos, como razões de decidir:

(...)

É certo que uma das maiores controvérsias sobre a instituição e a incidência da CSLL sempre foi a *proximidade* de sua base de cálculo com o Lucro Real, sobre o qual o IRPJ incide, dentro da sua mais tradicional modalidade de apuração.

Porém, principalmente após as alterações promovidas nas estruturas da *regra matriz* dessa Contribuição Social, ainda no início dos anos 1990, restou clara a preocupação do Legislador federal em esclarecer a precisa delimitação de sua base quantitativa de incidência, assim como suas *identidades* e *disparidades* com a base tributável do IRPJ.

Em resumo, temos que, inicialmente, a Lei n.º 7.689/88 instituiu em seu art. 2º que a base de cálculo da CSLL seria o *valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda*.

Logo depois, foi editada a Lei n.º 8.034/90, que além de promover alterações na legislação do IRPJ, referentes a incentivos fiscais de comércio exterior e desenvolvimento regional, no seu art. 2º melhor deu *forma* e concretude à base tributável dessa *nova* Contribuição Social de 1988, determinado expressamente para o seu cálculo a *adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-*

*base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base e do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda.*

Na mesma esteira, de maneira bastante *simétrica*, também fixou-se lá, textualmente, a determinação de exclusão *do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita e do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, não dedutíveis da determinação do lucro real, que tenham sido baixadas no curso de período-base.*

Posteriormente, inclusive já dentro de um cenário bastante amadurecido de embates judiciais, em 1995, primeiro foi editada e promulgada a Lei nº 8.981, poucos meses depois alterada pela Lei nº 9.065, que determinou no seu art. 57 que *aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.*

Claramente, aqui vê-se uma confirmação da aproximação da dinâmica de apuração, vencimento e pagamento da CSLL e do IRPJ - mas ressalvada, expressamente, a manutenção de seus próprios critérios quantitativos, quais sejam, base de cálculo e alíquota, veiculados em legislação própria.

Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei nº 9.249/95, a qual, apesar de estabelecer mais *coincidências* pontuais na obtenção da bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, paradoxalmente, tratou-as, manifestamente, de forma independente, individual e autônoma, firmando que:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;*

*II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;*

*IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;*

*V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;*

*VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;*

*VII - das despesas com brindes.*

*1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.*

*§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:*

*I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;*

*III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*

*a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;*

*b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.*

Pois bem, clara e exaustivamente, resta certo que não existe identidade jurídica pressuposta entre o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, pois, simplesmente, assim não determinou o Legislador no art. 2º da Lei n.º 7.689/88 ou em qualquer outra regra delimitadora do critério quantitativo da Contribuição Social em comento.

Além disso, mesmo considerando que ambas bases tributáveis têm na origem aritmética nos primordiais resultados contábeis percebidos pelas entidades, todos os ajustes, adições e exclusões devem ser expressamente trazidos em legislação própria, pertinente, textualmente direcionada à CSLL - ou, da mesma forma, apenas ao IRPJ. Nesse sentido, confira-se o comentário do Professor Ricardo Mariz de Oliveira<sup>17</sup> sobre o tema:

*Tal como com relação ao IRPJ, a base de cálculo da CSL é o lucro líquido apurado contabilmente segundo a Lei n. 6.404, de 15.12.1976, o qual funciona apenas como ponto de partida para determinação dessa base de cálculo, pois a partir dele é que são feitos os ajustes de acréscimos de débitos contábeis fiscalmente indedutíveis e as exclusões de créditos contábeis não tributáveis, além de outros ajustes prescritos ou autorizados pela lei tributária. (...)*

*Quanto aos ajustes no lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSL, já vimos acima que são apenas os prescritos expressamente pela respectiva legislação, de tal sorte que nem todo ajuste previsto para fins do lucro real tributável pelo IRPJ se aplica à CSL.*

Quando a Lei n.º 9.532/97 trouxe a regulamentação da dedução do ágio fundamentado em rentabilidade futura, não houve qualquer prescrição de seu alcance à CSLL, inclusive mencionando o art. 7º, expressamente, o termo Lucro Real. No mais, o resto da legislação relativa a esta Contribuição Social é também silente em relação a tal modalidade de dispêndio incorrido nas aquisições societárias.

Aqui podem ser erigidas diversas leituras e interpretação sobre essa ocorrência legislativa.

Existem aqueles que, partindo de uma premissa de identidade da regra geral de exclusão de despesas do IRPJ e da CSLL, consubstanciada no art. 47 da Lei n.º 4.506/64, supostamente reafirmada pelo final da redação do caput do art. 13 da Lei n.º 9.249/95 - e somado ao entendimento que o art. 7º da Lei n.º 9.532/97 trouxe, na verdade, uma benesse ou uma exceção à regular apuração do Lucro Real - a ausência de sua extensão literal à CSLL culminaria, na verdade, em impossibilidade de dedução das despesas de ágio da monta ajustada do lucro onerada por tal Contribuição Social.

Tal entendimento encontra-se estampado no v. Acórdão n.º 1402-003.858, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, de relatoria do I. Conselheiro Evandro Correa Dias, publicado em 21/06/2019, onde se estabeleceu que como não há previsão legal de exclusão da despesa de amortização com ágio da base de cálculo da CSLL, ela deve ser mantida na referida base de cálculo, uma vez que a legislação em mais de uma

<sup>17</sup> Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo : Quartier Latin, 2008. p. 976.

oportunidade determina que para a apuração da base de cálculo da CSLL, deve ser observada a legislação aplicável ao IRPJ.

Alcançando conclusão semelhante, outros entendem que, com a alteração promovida pela Lei n.º 8.034/95 no art. 2º da Lei n.º 7.689/88, qualquer oscilação quantitativa relacionada dos valores de investimentos societários, controlados pelo Método de Equivalência Patrimonial - MEP, seria neutra para fins de apuração da CSLL. Como a própria natureza da mensuração e controle dos investimentos em que o dispêndio de ágio foi percebido se daria por meio de tal metodologia, não haveria em se falar de sua dedutibilidade *fiscal* da Contribuição Social - conforme, inclusive, consta do voto vencedor do v. Acórdão, ora recorrido.

Contudo, entende-se, *data maxima venia*, que ambos entendimento são manifestamente improcedentes, equivocados e contrariam a materialidade da *regra matriz* da CSLL - a qual está muito evidente, clara e profundamente delineada na legislação vigente - e dependem da aplicações de normas típicas e exclusivas da obtenção do Lucro Real e da desconsideração do *iter*, legalmente regulado, na obtenção da base tributável dessa Contribuição Social, para a sua *hipotética procedência*.

Nessa linha, em termos mais abstratos e em primeiro lugar, na medida que a despesa do ágio, na compra da participação societária, foi incorrida (fato não questionado agora, dado como incontroverso nessa C. Instância especial), representando dispêndio empresarial de investimento da entidade, pela sua própria natureza, a dedutibilidade é certa e está garantida, até eventual questionamento fundamentado pelo Fisco, nos termos da regra do *atual* art. 311 do RIR/18.

Mais do que isso: na manutenção dos registros contábeis e mecanismos de obtenção do *resultado*, tal rubrica, naturalmente, consta como elemento redutor.

Não sendo aplicável à CSLL a disposição do art. 25 do Decreto-lei n.º 1.598/77, que historicamente impedia o cômputo dos valores de ágio e deságio do Lucro Real, este prevalece na obtenção do *lucro líquido*, não existindo qualquer fundamento legal para exigir a adição desses valores de ágio amortizados contabilmente na extração da base de cálculo dessa Contribuição Social.

Em segundo lugar, as regras para a amortização do ágio fundamentado em rentabilidade futura, arroladas nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532/97, são *requisitos* legais apenas dirigidos à apuração do Lucro Real, que presta-se de base de cálculo apenas para o IRPJ. Repita-se: para a CSLL, o ágio é dispêndio ordinário, que constrói o *lucro*, percebido pela entidade empresarial.

Endossando tal posição, consta o seguinte do v. Acórdão n.º 9101-002.310, proferido por esta mesma C. 1ª Turma da CSRF, de redatoria do I. Conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo, publicado em 08/06/2016:

*Ora, conforme se verifica da leitura dessas disposições - ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância, o mencionado art. 57 da Lei 8.981/95 não autoriza, de forma alguma, a aplicação indiscriminada das disposições regentes do Imposto de Renda na verificação dos contornos de incidência da CSLL, mas preserva, expressamente, os ditames próprios da definição de sua base de cálculo, da forma como realizado pelas disposições até então vigentes, mantendo, assim, as normas contidas na mencionada Lei 7.689/88, nos termos ali então especificamente apontados.*

*A partir dessas considerações, verifica-se que, conforme destacado das disposições do art. 2º, parágrafo 1º, alínea 'c' da Lei 7.689/88, ali expressamente se faz referência aos específicos ajustes (exclusões e adições) a serem aplicados ao resultado do período-base, apurado a partir da aplicação das expressas disposições da legislação comercial, distinguindo a composição da base de cálculo da Contribuição em questão, assim, às regras próprias da legislação do Imposto sobre a Renda.*

*Assim, para admitir-se como válida qualquer exclusão e/ou adição na apuração da base de cálculo da CSLL, faz-se essencial, no caso, a existência de legislação especificamente a ela relacionada, sem a qual, estar-se-ia admitindo a possibilidade de interpretação ampliativa de normas restritivas de direito, o que, definitivamente, não tem qualquer cabimento em nosso ordenamento jurídico pátrio.*

*Nessa linha, fixando o ponto de partida do nosso pensamento sobre a matéria, as regras de dedutibilidade de despesas que sejam aplicáveis na apuração do lucro real, não podem ser estendidas, sem a necessária pré-existência de previsão legal, à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*Fixada essa premissa necessária, relevante destacar, ainda, que a amortização contábil do ágio impacta (reduz) o lucro líquido do exercício. Havendo determinação legal expressa para que ela não seja computada na determinação do lucro real, o respectivo valor deve ser adicionado no LALUR, aumentando, portanto, a base tributável. Não há, porém, previsão no mesmo sentido, no que se refere à base de cálculo da Contribuição Social, o que, a nosso sentir, torna insubsistente a adição feita de ofício pela autoridade lançadora.*

*Nessa linha, portanto, penso que o que se deve exigir e verificar não é a previsão legal expressa para que seja admitida a dedução do ágio iniludivelmente pago, mas sim a inexistência de vedação para essa operacionalização, o que, no caso, efetivamente é o que se verifica em relação à CSLL.*

No presente caso, uma vez que o próprio v. Acórdão recorrido, em relação à materialidade do dispêndio registrado e dos negócios que lhe deram margem, afirma que *devem ser, a eles, conferidos os efeitos que lhes são próprios, entre os quais, o de considerar legítimo o registro do ágio decorrente da diferença entre o valor pago e o valor patrimonial da participação acionária adquirida* (não podendo haver *reformatio in pejus*), não existe fundamentos legais válidos e propriamente aplicáveis para motivar a glosa procedida.

Por fim, deve ser afastada a ótica antes adotada, de tratar tais registros, para fins de apuração da base da CSLL, exclusivamente e como mera oscilação quantitativa em *avaliação do investimento pelo MEP* - que supostamente guardariam total *neutralidade* - posto que, assim, ignora-se a ocorrência, material, do próprio dispêndio, em si considerado (conforme aceito pelo próprio I. Relator *quo*) e, principalmente, sempre foi controlado de forma contábil de maneira *destacada, distinta e independente* do valor patrimonial do investimento adquirido, conduzindo a um reflexo fiscal muito diverso.

Nesse sentido, a glosa definitivamente não se sustenta para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

**Não foram esses, entretanto, os fundamentos que prevaleceram nesse julgamento, fundamentos vencedores estes que se fizeram pelo voto de qualidade e que constam da declaração de voto a seguir transcrita, de autoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa.**

### **Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 39 do Acórdão n.º 9101-006.837 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16327.720307/2017-34

## Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira divergiu do I. Relator e deu provimento ao recurso especial da PGFN nas matérias *glosa de amortização de ágio em evento societário envolvendo a união da BM&F com a Bovespa Holding em evento de incorporação de ações (Bovespa Holding) e ágio amortizado contabilmente*, reafirmando o voto proferido no paradigma nº 9101-004.398 no qual concordou com o entendimento assim expresso pela relatora, ex-Conselheira Viviane Vidal Wagner:

### **Da dedutibilidade da despesa com amortização do ágio registrado pelo contribuinte**

Em breve síntese dos autos, verifica-se, a partir do Termo de Verificação Fiscal, que foram analisados os seguintes fatos:

- 14/12/2007 – constituição da companhia T.U.T.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.;
- 08/04/2008 – a T.U.T.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. passa a ter a denominação social de NOVA BOLSA S.A.;
- 08/05/2009 – a NOVA BOLSA incorpora a companhia BM&F S.A. pelo seu valor de patrimônio líquido (R\$ 2,6 bilhões), assim como as ações da BOVESPA HOLDING pelo valor de R\$ 17.942.090.162,46 (valor de mercado). Em face dessa operação, a NOVA BOLSA registra um ágio relativo às ações da BOVESPA HOLDING no valor de R\$ 16.384.911.365,99;
- 28/11/2008 – a NOVA BOLSA incorpora a BOVESPA HOLDING e passa a amortizar o ágio anteriormente pago.

Ainda do TVF se extrai, em síntese, que:

- i) o procedimento fiscal analisou a operação de reorganização societária realizada entre as empresas BOVESPA HOLDING S/A e BM&F, da qual resultou a apropriação como despesa de valores de amortização de ágio;
- ii) o processo de reorganização decorreu dos atos de incorporação da BM&F pela NOVA BOLSA, a valor contábil, resultando na emissão (pela NOVA BOLSA), em favor dos acionistas da BM&F, de ações ordinárias, na proporção de um para um, e na consequente extinção da BM&F; incorporação das ações da BOVESPA HOLDING pela NOVA BOLSA e emissão, pela NOVA BOLSA, em favor dos acionistas da BOVESPA HOLDING, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis; e resgate das ações preferenciais da NOVA BOLSA emitidas em favor dos acionistas da BOVESPA HOLDING;
- iii) a reorganização societária foi efetivada em 08 de maio de 2008;
- iv) o Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações, instrumento que serviu de lastro para a reorganização societária, não traz considerações acerca dos eventuais efeitos fiscais advindos do processo em questão;
- v) a avaliação das ações da BOVESPA HOLDING foi realizada pela empresa Deloitte, Touche Tohmatsu Consultores Ltda – DTT, que apresentou o laudo de avaliação econômico-financeira, em que consta a seguinte informação:

...estimamos que, na data base 31 de dezembro de 2007, o valor justo de mercado da totalidade das ações da Companhia se situa no intervalo de R\$ 20.724 milhões a R\$ 22.319 milhões... [...] Para se calcular o valor justo de mercado das ações da BOVESPA Holding, adotamos a metodologia de Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente. [...]

vi) a incorporação de ações foi efetuada com base no valor de mercado das ações da BOVESPA HOLDING (média de trinta dias dos preços das ações no pregão da bolsa de valores), conforme a ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE), que aprovou a incorporação das ações, consignou:

5.5. Registrar que o valor de mercado atribuído às ações de Bovespa Holding a serem incorporadas pela Companhia é de R\$17.942.090.162,46, equivalente à média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. BVSP nos últimos 30 dias que antecederam 19.02.08, correspondente a R\$24,82 por ação, valor este respaldado pelo Laudo de Avaliação.

vii) concluiu-se que o contribuinte incorporou as ações da BOVESPA HOLDING por valor diverso do apontado pelo laudo de avaliação e por critério também distinto.

Assim, o registro contábil pela aquisição das ações da Bovespa Holding S.A. realizado pelo contribuinte (antiga NOVA BOLSA), foi realizado conforme definido no item 5.5 do Protocolo de Incorporação de ações, acima transcrito, e o contribuinte, com base no valor que entendeu que deveria ser registrado pela aquisição, R\$ 17.942.090.162,46, fez constar na escrituração contábil o registro do investimento de R\$1,54 bilhão como patrimônio líquido e R\$16,39 bilhões como ágio.

#### Investimentos

##### Participações Permanentes em Outras Sociedades

- Bovespa Holding S/A – R\$ 1.543.798.507,93 (valor PL)
- Ágio – R\$ 16.398.291.564,53

Segundo a autoridade fiscal, no caso concreto, o laudo elaborado por empresa especializada, concluiu que "o valor justo de mercado" situa-se no intervalo de R\$20,724 bilhões e R\$22,319 bilhões. Todavia, a partir da ata da AGE, que aprovou a incorporação das ações, para fins de avaliação do patrimônio líquido, foi adotado o valor da "média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias" observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo dentro de um intervalo temporal, que alcançou o montante de R\$17,9 bilhões

Considerou a autoridade fiscal que, sendo as ações da sociedade incorporada um investimento, correspondente a um investimento em controlada, submeter-se-ia ao Método de Equivalência Patrimonial (art. 248 da Lei das S.A.) e, por consequência, ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que trata do desdobramento do custo de aquisição.

Assim, a autoridade fiscal concluiu, primeiro, pela inexistência de ágio, e mais, ainda que existente o ágio, que ele não teria fundamentação econômica que autorizasse a sua dedução, vez que *o artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77, que trata do desdobramento do custo de aquisição, estipula que o seu lançamento deverá indicar o fundamento econômico a que se refere o ágio, dentre os três previstos (...)*

Considerou que como a Bovespa Holding só tinha como ativos as participações societárias nas companhias CBLC e BVSP, o fundamento econômico a ser adotado para avaliação do patrimônio líquido da Bovespa Holding teria que ser a letra "a" do art. 21 do Decreto-Lei nº 1.598/77, qual seja, o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade. Nesse caso, concluiu a fiscalização que não se poderia falar em amortização do ágio com base no fundamento econômico de rentabilidade futura, afastando a ocorrência do inciso III, art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997.

Concluiu, assim, que o fundamento econômico do ágio resultante da incorporação de ações da Bovespa Holding S. A. pela Nova Bolsa S. A. não poderia ter sido classificado como valor de rentabilidade futura entidade autônoma previsto na letra "b", do § 2º do artigo 20 do Decreto-Lei 1.598/77.

Ademais, como o contribuinte não apresentou durante o procedimento fiscalizatório um documento ou demonstração idôneo e suficiente para explicar o montante apropriado a título de ágio, uma vez que o valor de avaliação das ações não guardou relação com o laudo de avaliação econômico-financeira elaborado pela Deloitte, que foi o único documento apresentado para explicar o ágio apropriado no resultado fiscal, a conclusão lógica foi de que, ainda que existente tal ágio, ele não teria por fundamento a rentabilidade futura dos ativos envolvidos.

Assim, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, embora o contribuinte tenha trazido um laudo de rentabilidade futura das ações da BOVESPA HOLDING que atribuía a essas participações societárias um valor estimado entre o espaço de R\$ 20,7 bilhões e R\$ 22,3 bilhões, o montante de R\$ 17 bilhões foi aferido com base no critério econômico relativo à média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP nos últimos 30 dias que antecederam 19.02.08, correspondente a R\$ 24,82 por ação. Esse teria sido o verdadeiro critério econômico que embasou a avaliação das ações da BOVESPA HOLDING.

Pois bem. Quanto à dedutibilidade da despesa com amortização do ágio registrado, inicialmente, cabe referir que, para justificar o fundamento do ágio registrado, o contribuinte apresentou à fiscalização os seguintes documentos:

\* Laudo de Avaliação Econômico-Financeira (data-base: 31 de dezembro de 2007), elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. em 17 de abril de 2008 (fls. 259/304, 794/834 e 839/843);

\* Laudo de Avaliação de Ativos Intangíveis (data-base: 8 de maio de 2008), elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. em 20 de fevereiro de 2009 (fls. 973/1031);

\* Relatório de Avaliação Patrimonial (data-base: 8 de maio de 2008), elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. em 10 de novembro de 2008 (fls. 1033/1043).

No presente caso, a turma julgadora de primeira instância adotou as razões de decidir expostas no Acórdão 1301-001.360, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que havia apreciado a mesma operação e o mesmo tema, quanto aos montantes deduzidos a título de amortização de ágio nos anos-calendário 2008 e 2009. Naquela oportunidade, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, autor do voto condutor, examinou os laudos apresentados pelo contribuinte e concluiu que os referidos documentos não serviram para lastrear o valor do ágio gerado na operação. Considerou-se que o fundamento do ágio foi o valor obtido com a média ponderada das ações da BOVESPA HOLDING, nos 30 últimos pregões que antecederam a incorporação das ditas ações. Esse critério teria sido escolhido pelas partes envolvidas na operação e amplamente noticiado à época como o que iria definir o valor da alienação das ações.

Esse entendimento foi acolhido pela DRJ/SPO para o presente processo administrativo, tendo em vista não haver nenhum fato novo que pudesse servir de argumento para afastar as conclusões do Acórdão nº 1301-001.360.

Em julgamento no CARF, a decisão foi revertida pelo entendimento de que:

- a partir da análise do § 3º do artigo 20 Decreto-Lei 1.598/1977, o simples fato de o preço da participação societária cuja aquisição deu origem ao ágio ter sido avençado com base em outro critério que não diretamente a rentabilidade futura da investida não tem o condão de alterar o fundamento do ágio, se a demonstração então preparada dá base para o seu destaque com base em rentabilidade futura da empresa adquirida;

- conforme o laudo de avaliação "*o valor justo de mercado da totalidade das ações da Companhia se situa no intervalo de R\$ 20.724 milhões a R\$ 22.319 milhões*", *montante este suficiente para respaldar o valor de negociação das ações da Bovespa Holding S.A., que foi de R\$ 17 bilhões.*"; e

- não existe qualquer limitação legal ou infralegal, expressa ou implícita, que determine qual deve ser a natureza do ágio pago na aquisição de participação societária no caso de *holding*, não impedindo que o laudo fosse de rentabilidade futura da Bovespa Holding S.A.

A recorrente PGFN aponta que o ágio não pode ser deduzido vez que o artigo 386 do RIR/99 estabelece que somente o ágio pautado na rentabilidade futura do investimento adquirido pode ser amortizado e que um ágio embasado em “outras razões econômicas” (que seria, segundo ela, o caso da “mais valia” ora em análise) deve obedecer ao disposto no inciso II do referido artigo.

Em que pese a manifestação do contribuinte em contrarrazões contra a fundamentação do recurso da PGFN nesse sentido, vale lembrar que a jurisprudência é reconhecida quanto ao efeito devolutivo do recurso especial. Ou seja, uma vez conhecido o recurso especial, a apreciação da lide é integralmente devolvida (cognição ampla) para deliberação da CSRF.

Apreciando a questão à luz de seus próprios recursos especiais, assim se manifestou o Superior tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. **APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE**. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 917531 2007.00.07392-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB:.) (grifou-se)

A questão já foi inclusive sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no que diz respeito aos recursos extraordinários julgados por aquela Corte:

*SÚMULA STF Nº 456 – O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.*

Sendo assim, não há problema no fato de a Fazenda Nacional mencionar, em seu recurso especial, com a finalidade de reforçar seus argumentos, que a classificação do ágio deveria se dar em determinado dispositivo legal e não em outro, pois a matéria em discussão é a possibilidade ou não de dedutibilidade do ágio nos termos pretendidos pelo contribuinte.

Sobre a apuração e registro do ágio cumpre reproduzir as normas do Decreto-lei nº 1.598/77 então vigentes:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio **deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:**

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras *a* e *b* do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.(grifou-se)

Veja-se que as alíneas “a”, “b” e “c” do §2º do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598/77, acima transcritas, vigentes à época dos fatos, determinavam a classificação contábil dos fundamentos econômicos de eventual ágio pago na aquisição de participação societária. Não há palavras inúteis na lei. A norma impositiva determina a indicação do fundamento econômico do ágio.

Cabe ressaltar que o § 2º, do art. 20, do Decreto-lei nº 1.598/77 impõe a eleição do fundamento econômico, porém, é certo que não basta indicar o fundamento econômico que motivou o surgimento do ágio se esta indicação estiver desacompanhada da necessária demonstração da justificativa da classificação adotada, através de documentação hábil e idônea, baseada em laudos técnicos e documentos, os quais a lei denomina de “demonstração” **que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração** (§3º).

No caso de ser fundamentado no valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, a demonstração prevista no §3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, deve trazer conteúdo sólido que indique com precisão o montante a ser aproveitado fiscalmente, além de estar amparado por documentos capazes de comprovar, de forma indubitável, qual a rentabilidade futura esperada.

Dos autos se extrai que o registro contábil pela aquisição das ações da Bovespa Holding S.A., realizado pela Nova Bolsa S.A., se deu pelo valor de R\$17.942.090.162,46, conforme definido no item 5.5 do Protocolo de Incorporação de ações:

5.5. Registrar que o valor de mercado atribuído às ações de Bovespa Holding a serem incorporadas pela Companhia é de R\$17.942.090.162,46, equivalente à **média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias**, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. BVSP nos últimos 30 dias que antecederam 19.02.08, correspondente a R\$24,82 por ação, valor este respaldado pelo Laudo de Avaliação. (grifou-se)

A demonstração do valor das ações BOVH3 (Bovespa Holding S.A.) nos 30 dias que antecederam 19.02.08 representa o parâmetro de negociação adotado. Todavia, os valores de negociação das ações em pregão de bolsa de valores não apresentam a tecnicidade exigida para classificação dos fundamentos econômicos que possam ser atribuíveis ao ágio, conforme previsto no Decreto-lei 1.598/77, art. 20, §2º, alíneas “a” e “b” ou “c”, como apontou a autoridade fiscal, ao tratar do segundo requisito para dedutibilidade do ágio:

Embora o contribuinte não tenha registrado contabilmente a classificação contábil do ágio segundo qualquer fundamento econômico e que o demonstrativo apresentado pelo contribuinte não se preste, como julgado, nem mesmo como comprovante de escrituração contábil, o contribuinte realizou e apresentou (extra contabilmente) a **indicação** do fundamento econômico do ágio registrado.

Entretanto, a classificação do ágio deve ser feita segundo sua fundamentação econômica e não segundo a simples indicação do contribuinte. Se o valor de negociação das ações em bolsa de valores pudesse ser desmembrado segundo seus fundamentos econômicos (excluído o fator relativo à especulação de preço), o artigo 7º da Lei 9.532/77 determina as classificações a serem realizadas, as quais não foram obedecidas, em sua forma legal, pelo contribuinte, como analisado nos requisitos 5º e 4º, a seguir: [...]

De outro lado, o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira (data-base: 31 de dezembro de 2007), elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. em 17 de abril de 2008 (fls. 259/304, 794/834 e 839/843), apresentado como justificativa do ágio gerado em 2008, esclarece quanto à estrutura societárias, que a BOVESPA Holding é constituída das subsidiárias integrais BVSP e CLBC e, quanto aos produtos e serviços:

A BOVESPA Holding, **por meio de suas subsidiárias**, abrange toda a cadeia relacionada às operações com títulos e valores mobiliários: (i) negociação; (ii) compensação e liquidação; (iii) empréstimo de títulos e valores mobiliários; (iv) depositária, custódia e atividades afins; (v) listagem; (vi) comercialização de cotações e informações de mercado; e (vii) licenciamento de software e índices de ações.

**As atividades de listagem, negociação, comercialização de cotações e informações de mercado, de processamento de dados, licenciamento de software e índices de ações são desenvolvidas por meio da controlada BVSP, enquanto as demais são exercidas pela controlada CBLC.** (grifou-se)

O laudo atribuía a essas participações societárias um valor estimado entre R\$ 20,7 bilhões e R\$ 22,3 bilhões. Ocorre que essa avaliação não se coaduna com a justificativa utilizada para registro contábil da aquisição (valor de mercado das ações da Bovespa Holding), conforme se deduz do Protocolo de Incorporação de Ações.

Ademais, por se tratar o contribuinte de uma *'holding'*, que tem como objetivo principal a participação em outras sociedades, é certo que a avaliação feita com base no Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente referiu-se à avaliação das companhias BVSP e CBLC (subsidiárias da Bovespa Holding S.A.), com previsão em resultados futuros, uma vez que estas são empresas operacionais, e cujas ações estão registradas no ativo de Bovespa Holding S.A.

Nesse sentido, o laudo de avaliação de Bovespa Holding S.A., elaborado pela consultoria Deloitte com base na rentabilidade futura de BVSP S.A. e CBLC S.A., representa a avaliação dos ativos de Bovespa Holding S.A. a valor de mercado. Isso porque o laudo em comento, elaborado para fins de determinação do Valor Presente do Fluxo de Caixa Futuro Descontado, traz projeções de receitas e de custos de titularidade de suas subsidiárias, e não de receitas e despesas de titularidade da própria Bovespa Holding, o que demonstra que o objeto da avaliação seria o valor de mercado dos seus ativos, como bem concluiu a autoridade fiscal.

Nesse caso, se BVSP S.A. e CBLC S.A. são ativos de Bovespa Holding S.A., em face do princípio da entidade que sustenta os registros contábeis, nos termos da Resolução CFC nº 750/93 ("*as somas e agregações de patrimônios de diferentes Entidades não resultam em nova Entidade*"), o ágio seria fruto da diferença entre o valor de mercado desses ativos e o valor desses mesmos ativos registrados na contabilidade de Bovespa Holding S.A., conforme disposto no art. 20, § 2º, "a" do Decreto-lei 1.598/77. Poder-se-ia concluir que eventual ágio relacionado ao custo de aquisição teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade.

Assim, uma vez que o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira (data-base: 31 de dezembro de 2007), elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. em 17 de abril de 2008 (fls. 259/304, 794/834 e 839/843), apresentado como justificativa do ágio gerado em 2008, não traz elementos que possibilitem aferir com precisão qual o montante de ágio apropriado pelo contribuinte, ele não representa a "demonstração" a que faz referência a legislação de regência.

No mesmo sentido decidiu esta 1ª Turma da CSRF, quanto ao mesmo laudo, no Acórdão nº 9101-002.758, apontado como paradigma pela recorrente, especialmente reforçado nesse ponto pela declaração de voto da conselheira Adriana Gomes Rêgo, cujos fundamentos adoto e reproduzo:

Discordo da tese da Fiscalização de que o ágio é inexistente. Mas concordo que o ágio não estava calculado na rentabilidade futura do investimento adquirido, no caso a Bovespa Holding, pois o laudo de avaliação apresentado não avaliou a Bovespa Holding.

A respeito desse laudo, aduz a então recorrente em seu recurso voluntário que o Auditor-Fiscal responsável pela autuação não teria afirmado que este não seria apto a aferir a expectativa de rentabilidade futura do Bovespa Holding, que ele apenas disse que o laudo de referia às atividades da CBLC e BVSP, "sem qualquer contestação ou impugnação ao laudo apresentado". Defendeu que, por se tratar de uma *holding*, necessariamente a sua expectativa de rentabilidade futura está relacionada a de suas controladas e acostou parecer do Professor Eliseu Martins que, além de outros argumentos, manifesta-se por dizer que uma *holding* pode ser avaliada de duas formas: com base nas demonstrações contábeis consolidadas ou, alternativamente, a avaliação pode se referir a cada uma das sociedades controladas individualmente, para depois, se inserir essas avaliações no balanço da controladora. Referido parecer foi acostado às fls. 2004/2.114.

Porém, compulsando-se os autos verifica-se que o referido laudo, elaborado pela empresa de consultoria Deloitte, afirma: " a avaliação feita com base no Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente refere-se às atividade de suas subsidiárias integrais CBLC e BVSP, que eram as empresas operacionais pertencentes à Bovespa Holding S.A.". Neste sentido, aliás, são os esclarecimentos da própria contribuinte durante o procedimento fiscal:

*"Com relação ao valor de rentabilidade futura da Bovespa Holding S.A., esclarecemos que seus resultados refletiam aqueles de suas controladas, notadamente a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia S.A. (CBLC S.A.) e a Bolsa de Valores de São Paulo-BVSP S.A. ("BVSP S.A."), conforme de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pela DTT"*

Como bem destacado pela Fiscalização, o laudo de avaliação assim se refere às atividades operacionais que gerariam os 'fluxos de caixa operacionais projetado' para o período de 2008 a 2017:

*"A BOVESPA Holding, por meio de suas subsidiárias, abrange toda a cadeia relacionada às operações com títulos mobiliários:*

*(i) negociação; (ii) compensação e liquidação; (iii) empréstimo de títulos e valores mobiliários; (iv) depositária, custódia e atividades ; (v) listagem; (vi) comercialização se cotações e informações de mercado; e (vii) licenciamento de software e índices de ações. As atividades de listagem, negociação, comercialização de cotações e informações de mercado, de processamento de dados, licenciamento de software e índices de ações são desenvolvidas por meio da controlada BVSP, enquanto as demais são exercidas pela controlada CBLC."*

Daí a pertinente conclusão do fiscal autuante, no sentido de que o fundamento desse ágio é o valor de mercado de ativos, alínea "a" do §2º do art. 20. Segundo a Fiscalização:

*"Assim, se a Nova Bolsa quisesse considerar algum 'ágio por rentabilidade futura', deveria considerar somente aquele que ultrapassasse o valor de mercado dos ativos e passivos da controlada.*

[...]

*As participações societárias nas companhia CBLC e BVSP são os únicos bens que estão registrados no ativo da Bovespa Holding S.A. e obviamente são os bens que levaram a determinação do custo de aquisição do investimento. Assim, se houvesse algum ágio relacionado ao custo de aquisição este ágio teria por fundamento econômico o valor de mercado dos ativos da coligada terem sido avaliados por valor superior ao custo registrado na sua contabilidade."*

A recorrente discordou desta abordagem mediante apresentação de Parecer de Eliseu Martins do qual destaca-se:

*"A avaliação de uma holding pode, por isso ser feita de duas formas, o que absolutamente não pode mudar o valor final da avaliação. Pode, primeiramente, tudo ser feito como se fossem todas uma única pessoa jurídica, ou seja, com base nas demonstrações contábeis consolidadas. E pode, alternativamente, ser feita a avaliação de cada uma das sociedades controladas individualmente, para depois se inserir essas avaliações no balanço individual da controladora. O resultado será, obrigatoriamente, o mesmo na mensuração do valor econômico da controladora.*

*É algo semelhante ao uso do método da equivalência patrimonial na avaliação contábil de sociedades controladas: se tudo estiver tecnicamente correto, o lucro e o patrimônio líquidos das demonstrações individuais da controladora serão os mesmos que os das demonstrações consolidadas. Veja-se, inclusive, essa exigência nos Pronunciamentos Técnicos do CPC Comitê de Pronunciamentos Contábeis, como no caso do de número 43 (A não ser que hajam procedimentos contábeis diferentes entre o balanço individual da controladora e consolidado, o que no Brasil hoje só pode ocorrer por conta do ativo diferido mantido, opcionalmente, para o individual, mas não admitido para o balanço consolidado. Antes das novas normas contábeis de fato existiam outras diferenças, mas por conta de erros da Lei que foram corrigidos.)*

Todavia, a Resolução CFC nº 750/93, ao abordar o Princípio da Entidade, bem demonstra que *"as somas e agregações de patrimônios de diferentes Entidades não resultam em nova Entidade"*:

#### *2.1 O Princípio da Entidade*

*Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

*Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil."*

##### *2.1.1 A autonomia patrimonial*

*O cerne do Princípio da ENTIDADE está na autonomia do patrimônio a ela pertencente. O Princípio em exame afirma que o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros Patrimônios existentes, pertencendo a uma Entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações. A autonomia tem por corolário o fato de que o patrimônio de uma Entidade jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietários. Por consequência, a Entidade poderá ser desde uma pessoa física, ou qualquer tipo de sociedade, instituição ou mesmo conjuntos de pessoas, tais como: famílias; empresas; governos, nas diferentes esferas do poder; sociedades beneficentes, religiosas, culturais, esportivas, de lazer, técnicas; sociedades cooperativas; fundos de investimento e outras modalidades afins.*

*No caso de sociedades, não importa que sejam sociedades de fato ou que estejam revestidas de forma jurídica, embora esta última circunstância seja a mais usual.*

*O patrimônio, na sua condição de objeto da Contabilidade, é, no mínimo, **aquele juridicamente formalizado como pertencente à Entidade, com ajustes***

**quantitativos e qualitativos realizados em consonância com os princípios da própria Contabilidade.**

A garantia jurídica da propriedade, embora por vezes suscite interrogações de parte daqueles que não situam a autonomia patrimonial no cerne do Princípio da Entidade, é indissociável desse princípio, pois é a única forma de caracterização do direito ao exercício de poder sobre o mesmo Patrimônio, válida perante terceiros. Cumpre ressaltar que, sem autonomia patrimonial fundada na propriedade, os demais Princípios Fundamentais perdem o seu sentido, pois passariam a referir-se a um universo de limites imprecisos.

A autonomia patrimonial apresenta sentido unívoco. Por conseqüência, o patrimônio pode ser decomposto em partes segundo os mais variados critérios, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Mas nenhuma classificação, mesmo que dirigida sob ótica setorial, resultará em novas Entidades. Carece, pois de sentido, a idéia de que as divisões ou departamentos de uma Entidade possam constituir novas Entidades, ou microentidades”, precisamente porque sempre lhes faltará o atributo da autonomia.

A única circunstância em que poderá surgir nova Entidade, será aquela em que a propriedade de parte do patrimônio de uma Entidade, for transferida para outra unidade, eventualmente até criada naquele momento. Mas, no caso, teremos um novo patrimônio autônomo, pertencente a outra Entidade.

Na contabilidade aplicada, especialmente nas áreas de custos e de orçamento, trabalha-se, muitas vezes, com controles divisionais, que podem ser extraordinariamente úteis, porém não significam a criação de novas Entidades, precisamente pela ausência de autonomia patrimonial.

#### 2.1.2 Da soma ou da agregação de patrimônios

O Princípio da Entidade apresenta corolário de notável importância, notadamente pelas suas repercussões de natureza prática: **as somas e agregações de patrimônios de diferentes Entidades não resultam em nova Entidade.** Tal fato assume especial relevo por abranger as demonstrações contábeis consolidadas de Entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico, isto é, de um conjunto de Entidades sob controle único.

A razão básica é a de que as Entidades cujas demonstrações contábeis são consolidadas mantêm sua autonomia patrimonial, pois seus Patrimônios permanecem de sua propriedade. Como não há transferência de propriedade, não pode haver formação de novo patrimônio, condição primeira da existência jurídica de uma Entidade. O segundo ponto a ser considerado é o de que a consolidação se refere às demonstrações contábeis, mantendo-se a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade no âmbito das Entidades consolidadas, resultando em uma unidade de natureza econômico-contábil, em que os qualificativos ressaltam os dois aspectos de maior relevo: o atributo de controle econômico e a fundamentação contábil da sua estruturação.

As demonstrações contábeis consolidadas, apresentando a posição patrimonial e financeira, resultado das operações, as origens e aplicações de recursos ou os fluxos financeiros de um conjunto de Entidades sob controle único, são peças contábeis de grande valor informativo para determinados usuários, embora isso não elimine o fato de que outras informações possam ser obtidas nas demonstrações que foram consolidadas.

Correto, portanto, o entendimento firmado pela autoridade julgadora de 1ª instância acerca dos elementos que deveriam ser considerados para avaliação da rentabilidade futura da Bovespa Holding:

Se a análise tivesse por finalidade a determinação do Valor Presente do Fluxo de Caixa Futuro Descontado da Bovespa Holding, como proposto às fls. 1213, então necessariamente haveria de se fazer projeções quanto ao fluxo de dividendos e de juros sobre o capital próprio a receber de suas subsidiárias, a

*previsão de aportes de recursos nas empresas controladas, as estimativas das futuras despesas de titularidade da própria Bovespa Holding, etc. Nada consta no referido laudo, quanto a esta matéria. Em vez disso, o laudo traz projeções de receitas e de custos de titularidade de suas subsidiárias, a demonstrar que o objeto da avaliação é, em realidade, o valor de mercado dos seus ativos, como bem concluiu a autoridade fiscal.*

Veja-se que não são apenas as receitas e despesas das investidas que determinam a projeção de rentabilidade futura. Existem outros fatos, como controle, mercado, harmonia da sociedade que pode estar refletida em uma das empresas operacionais ou na *holding* e, com isso, as sociedades por ela controladas não terem a mesma rentabilidade futura projetada trazida a valor presente. Há variáveis que podem diferir em cada projeção, como o risco que interfere no custo de capital da *holding*.

Essa também foi a fundamentação do voto do relator (Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão), porém como não concordo com a tese do jurista Marco Aurélio Greco, citada pelo relator e pela Fiscalização, é que o acompanhei pelas conclusões. Assim, destaco a parte do voto do relator com a qual não concordei:

*Posição, que embora não seja exatamente o mesmo fundamento, coincide, in casu, com a posição de Marco Aurélio Greco, que serviu de base à autuação, conforme transcrição do TVF abaixo (fls e62):*

*A segunda hipótese [que é a que se adequa ao quadro presente] de aquisição de participação societária apresentada no estudo de Marco Aurélio Greco trata da "aquisição em razão de operação que suponha a avaliação da participação societária para fins de versão dessa participação", onde conclui que não há espaço para identificar como fundamento econômico de ágio eventualmente existente a expectativa de rentabilidade futura como entidade autônoma (letra 13' do § 2º do artigo 20 do DL nº 1.598/77).*

Aliás, cabe também esclarecer, em razão das alegações da contribuinte de que fez a segregação dos fundamentos do ágio nos termos da doutrina do jurista Marco Aurélio Greco citada no TVF, que a referida segregação, porém, não ocorreu por ocasião da aquisição do investimento. Às fls. 193/195 estão os lançamentos contábeis da aquisição apresentados à Fiscalização, onde o ágio foi registrado sem segregação. À fl. 196 consta que houve amortização contábil a partir de 30/06/2008 sem qualquer segregação, e às fls. 205/206 consta que foram adicionados ao lucro real os valores amortizados até novembro/2008. Somente em 30/12/2008 consta um registro que parece ter a ver com a segregação (fl. 203).

Neste sentido, às fls. 1137 e seguintes consta Relatório de Avaliação Patrimonial também de autoria de Deloitte, data base 08/05/2008, mas elaborado em novembro/2008. Sua finalidade foi "*fornecer o valor de mercado dos bens à BMF & BOVESPA, o qual será utilizado no processo de incorporação da BOVESPA HOLDING*".

Evidente, assim, que esta aferição, não poderia repercutir na fundamentação do ágio formado no momento da aquisição. Esta apuração apenas altera o valor do ágio depois da incorporação, e reduz o valor que a contribuinte passa a amortizar a partir dali.

É certo que a atuada levantou balanço em 08/05/2008 e nas notas explicativas (fls. 782) constava que até o encerramento do exercício de 2008 seria feita a segregação. Porém esta só ocorreu depois que a atuada incorporou a Bovespa Holding.

Inclusive, os ativos intangíveis que são objeto de avaliação e segregação são aqueles pertencentes à BVSP e à CBLC, que só passam ao controle direto da atuada depois da incorporação da Bovespa Holding, e possivelmente por esta razão impõem à atuada a adequação de seus registros contábeis acerca da

natureza do ágio antes registrado. Retroagir os efeitos desta segregação à data da incorporação implicaria reconhecer que, à época da aquisição da Bovespa Holding S/A, o ativo adquirido seria, em verdade, as participações societárias de BVSP e CBLC, desconsiderando-se a existência daquela intermediária, cuja posterior incorporação, aliás, é invocada, no âmbito tributário, para justificar a amortização do ágio na forma do art. 7º da Lei nº 9.532/97.

Por fim, e como um segundo argumento para manter a autuação, tem-se, como bem demonstrado no TVF e corroborado pelo voto vencedor do acórdão recorrido, "*o contribuinte realizou a incorporação das ações da Bovespa Holding S.A. ao seu patrimônio por valor completamente diverso do apontado pelo laudo de avaliação e por critério de avaliação completamente diverso do utilizado pelo laudo de avaliação*".

De fato, apesar de ter solicitado a elaboração de Laudo de Avaliação Econômico-financeira da Bovespa Holding S.A. com a finalidade de definir o valor justo de mercado das ações a serem incorporadas, a suposta rentabilidade futura da investida refletida naquela avaliação não foi invocada, nos termos do art. 170, §1º, inciso I da Lei nº 6.404/76:

*Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.*

*§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)*

*I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)*

*II - o valor do patrimônio líquido da ação; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)*

*III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)*

As ações foram avaliadas por seu valor de mercado na forma do inciso III do referido art. 170, §1º, motivo do descompasso de valores entre o acordado e o mencionado laudo de avaliação. Ou seja, a vontade manifestada pelas partes justifica o valor atribuído às ações a partir de sua cotação em Bolsa, mas, no âmbito tributário, pretende-se integrar esta vontade associando-se o preço fixado a outra hipótese do art. 170, §1º da Lei nº 6.404/76, com base em um laudo de avaliação elaborado contemporaneamente à aquisição, mas desprezado como justificativa societária do valor definido para a operação.

Em face ao exposto, a autuação deve ser mantida porque o laudo de fls. 123/168 não se prestou a avaliar a rentabilidade futura da Bovespa Holding.

Diante do exposto, é de se concluir que o contribuinte realizou a incorporação das ações da Bovespa Holding S.A. ao seu patrimônio por valor completamente diverso do apontado pelo laudo de avaliação e por critério de avaliação completamente diverso do utilizado pelo laudo de avaliação, o qual não se presta para subsidiar a dedutibilidade do ágio nos anos-calendário 2010 e 2011.

Assim, deve ser mantida a autuação em razão da ausência de apresentação de demonstrativo suficiente para confirmar os fundamentos econômicos do ágio decorrente da incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S/A (contribuinte).

#### **Do aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na contabilidade**

No caso destes autos, a autoridade fiscal considerou, ainda, que o valor do ágio amortizado contabilmente entre a aquisição da Bovespa Holding S.A. (em 08 de maio

de 2008) e a incorporação (28 de novembro de 2008), denominado “Ágio-Estoque” não poderia ser deduzido para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Considerado como o 8º requisito necessário à dedutibilidade, justificou a glosa apontando que a amortização do ágio somente poderia ser realizada nos balanços levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 9.532/97:

Art. 7º - A pessoa jurídica ...

III - **poderá amortizar o valor do ágio** cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, **levantados posteriormente à incorporação**, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifou-se)

Em contradição à norma, como relatado, após a incorporação da Bovespa Holding S.A. pela BM&F Bovespa (antes Nova Bolsa S.A. e atual B3 Brasil, Bolsa, Balcão), entendeu o contribuinte que parte do valor do ágio registrado pela aquisição da Bovespa Holding S.A., amortizado no período entre a aquisição das ações e a incorporação - denominado “Ágio-Estoque” -, poderia ser deduzido para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sobre a tese jurídica, a decisão de primeira instância adotou os fundamentos do voto condutor do Acórdão n.º 1102-000.873, de autoria do conselheiro João Otávio Opperman Thomé, que traz um panorama da legislação vigente antes e após as alterações na sistemática de amortização do ágio introduzidas pelos arts. 7º e 8º da Lei n.º 9.532, de 11/12/97, para concluir que:

Não há nenhum comando na lei que autorize ou determine o aproveitamento do ágio ou deságio já amortizado contabilmente, nem que possa dar a entender que as amortizações registradas contabilmente a partir do evento devam ser “revertidas” (por adição ou exclusão ao lucro líquido) para fins fiscais. Os lançamentos referidos na lei dizem respeito tão somente à escrituração comercial da pessoa jurídica.

Assim, conquanto tenha a Lei no 9.532/97 alterado profundamente a forma como deve ser feita a amortização do ágio ou deságio em caso de extinção de participação societária em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, não modificou o aspecto de que, nesses casos, não deve ser levado em consideração o ágio ou deságio que já havia sido amortizado contabilmente, nos mesmos moldes em que já o fazia o art. 34 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, parcialmente derogado.

Em se tratando a divergência de mera interpretação de normas legais, perfeitamente possível se adotar as razões expostas em outra decisão, sem prejuízo ao direito de defesa. Neste caso, portanto, concorda-se com a tese acima exposta pela impossibilidade de exclusão, por meio extracontábil, de parcelas já amortizadas contabilmente, um vez que, a partir da ocorrência do evento de fusão, incorporação ou cisão, a amortização do ágio ou deságio anteriormente pago deve ser registrada contabilmente, na escrituração comercial da pessoa jurídica, sem a necessidade de ajustes, por adição ou exclusão ao lucro líquido, para fins fiscais.

Importante destacar o disposto nos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.

Nesse caso, da apuração contábil se extraem os efeitos fiscais, não o contrário. A amortização do ágio efetivada contabilmente antes da ocorrência da confusão

patrimonial que se exige para fins de dedutibilidade fiscal do ágio, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/97, produz reflexo na apuração do valor do patrimônio líquido da investida pela aplicação do método de equivalência patrimonial (MEP).

Assim, não se pode admitir a interpretação de que o art. 7º da Lei nº 9.532/97 permite a dedução fiscal do ágio já amortizado contabilmente.

Conclui-se, portanto, que a amortização contábil do ágio ou deságio, a partir da ocorrência do evento que determinou a extinção da participação societária, produz efeitos fiscais, não sendo possível aproveitar, para fins exclusivamente fiscais, as parcelas do ágio ou deságio já amortizado contabilmente em períodos anteriores.

No tocante à matéria, esta 1ª Turma da CSRF também já se manifestou no mesmo sentido, consoante o seguinte julgado:

RESGATE DE VALORES DE ÁGIO AMORTIZADOS CONTABILMENTE E CONTROLADOS NO LALUR. NECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PARA REPERCUSSÃO NA BASE TRIBUTÁRIA. Resgate de valores de ágio amortizados contabilmente em períodos anteriores por empresas anteriormente incorporadas e controlados na parte B do LALUR mediante adição (justamente para neutralizar os efeitos tributários) para promover a exclusão de tais montantes visando a redução da base de cálculo do valor tributável não encontra respaldo na legislação tributária, vez que não consumadas nenhuma das condições previstas para o aproveitamento da despesa de amortização, em especial a alienação do investimento pela investidora ou a comunicação entre investidora e investida por meio dos eventos de fusão, cisão ou incorporação. (Acórdão 9101-003.344, Relator Conselheiro André Mendes de Moura)

Diante disso, em relação à matéria aproveitamento fiscal do ágio já amortizado na Contabilidade”, deve ser dado provimento ao recurso da PGFN. (destaques do original)

Em essência, embora a Contribuinte pretenda associar o ágio escriturado à rentabilidade futura do investimento adquirido, expressa no laudo apresentado, fato é que a aquisição em questão se deu mediante incorporação de ações, e *a suposta rentabilidade futura da investida refletida naquela avaliação não foi invocada, nos termos do art. 170, §1º, inciso I da Lei nº 6.404/76. Como bem observado no voto condutor do outro paradigma aqui admitido, Acórdão nº 9101-002.758, as ações foram avaliadas por seu valor de mercado na forma do inciso III do referido art. 170, §1º, e, assim, a vontade manifestada pelas partes justifica o valor atribuído às ações a partir de sua cotação em Bolsa.*

Para além disso, o laudo apresentado não expressa a rentabilidade futura da investida, Bovespa Holding, mas sim o valor de mercado dos ativos por ela detidos, quais sejam, os investimentos em *CBLC e BVSP*. Como consignado na transcrição acima, a soma das receitas e despesas destas controladas indiretas não refletem a rentabilidade futura da controladora porque *outros fatos, como controle, mercado, harmonia da sociedade que pode estar refletida em uma das empresas operacionais ou na holding e, com isso, as sociedades por ela controladas não terem a mesma rentabilidade futura projetada trazida a valor presente. Há variáveis que podem diferir em cada projeção, como o risco que interfere no custo de capital da holding.*

Ademais, a segregação que a Contribuinte alega ter promovido de forma espontânea e conservadora, atribuindo parcela do ágio pago a fundamentos distintos da rentabilidade futura, somente teria se verificado em 30/12/2008, depois da parcial amortização contábil do ágio inicialmente registrado, cujo aproveitamento fiscal a Contribuinte também teve glosado nestes autos. E, com respeito a este último aspecto, vale adicionar os fundamentos apresentados por esta Conselheira para discordar de aproveitamento semelhante, no voto declarado no Acórdão nº 9101-006.381:

Retornando à matéria A.4.I, esta Conselheira acompanha o I. Relator em suas conclusões, no sentido de que não há previsão legal que autorize a exclusão, depois do evento de incorporação, das parcelas do ágio antes amortizado contabilmente. Adiciona-se, como fundamento, o que expresso pelo Conselheiro Paulo Mateus Ciccone no já referido Acórdão n.º 1402-003.905:

Finalmente, acerca da dedução do ágio amortizado contabilmente antes da incorporação, a norma a ser obedecida é a do art. 391 do RIR/99, ou seja, somente pode servir para a apuração de ganho ou perda de capital no momento da alienação ou liquidação do investimento.

Em outro dizer, não se cogita de realizar dedução fiscal do saldo de ágio amortizado antes da incorporação, sempre lembrando se estar analisando os fatos à luz da legislação tributária e não societária ou contábil.

Isso significa que – contabilmente – nada impede, melhor ainda, é imperativo que os contribuintes realizem os lançamentos contábeis que tecnicamente devem realizar e que não necessariamente têm reflexo na área fiscal.

Nesse eito, o ágio amortizado contabilmente recebe uma disciplina da legislação totalmente distinta daquela prevista nos art. 385 de 386 do RIR/99. Por essa razão, não pode ser admitido o aproveitamento do saldo de ágio amortizado contabilmente antes da operação de cisão, fusão ou incorporação – como pretende a contribuinte.

Tema já tratado neste Colegiado Administrativo Tributário Federal de 2º Grau, como se vê no excerto do voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, hoje nesta Turma como sua presidente e, então, na 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul (Ac. 1102-001.104) [1101-000.968]:

“A amortização de ágio, porém, não observa estas regras sucessórias simples acerca de valores com dedução/tributação diferida. A adição das amortizações decorre da determinação legal de que elas somente sejam consideradas dedutíveis no momento da alienação do investimento. Desta forma, se a sucessão decorre desta alienação do investimento, a adição mencionada não surge no LALUR da sucessora como elemento para exclusão futura. Ela é liquidada no momento da alienação do investimento.

Assim, a exclusão do ágio poderia ser admitida no resultado tributável da MSJ Comercial Ltda se provado que a baixa do investimento no momento da incorporação gerou ganho de capital em razão da redução do valor patrimonial do investimento pela amortização contábil do ágio antes da liquidação do investimento. Todavia, a autoridade lançadora descreve que, por ocasião da incorporação, o ágio até então amortizado, no valor de R\$ 7.415.787,78, aumenta o saldo da conta “Ágio sobre investimentos” (n.º 105-110). Demonstra, ainda, que este valor foi contabilizado a crédito na conta “Ágio s/ Invest. MSJ – Amortizado” (n.º 105-115). Ocorre que ambas as contas são utilizadas para determinação do resultado da incorporação, anulando-se e ensejando a apuração de crédito em favor da controladora, com conseqüente aumento de capital equivalente a R\$ 27.735.046,26.

Estas operações permitem inferir que, por ocasião da incorporação, a contribuinte reverteu os efeitos em contas patrimoniais da amortização do ágio até então contabilizada, possivelmente para que o valor integral do ágio criado nas operações intragrupo fosse transferido à sucessora para amortização após a incorporação. Assim, não há evidências de que a amortização do ágio antes da incorporação tenha gerado ganho de capital na MSJ Comercial Ltda, a ser ajustado pela exclusão do ágio cuja amortização antes fora adicionada. De toda sorte, ainda que esta demonstração existisse, a amortização seria dedutível no último período

de apuração da MSJ Comercial Ltda, em razão de sua extinção por incorporação”.

Acórdão assim ementado:

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXTINÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO AMORTIZADO CONTABILMENTE. INDEDUTIBILIDADE.

Não há previsão legal para o aproveitamento do ágio já amortizado contabilmente quando da extinção da participação societária em virtude de fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra. Nesses casos, o ágio já amortizado contabilmente, e registrado no LALUR, não pode mais ser aproveitado, devendo ser simplesmente baixado.

Assim, ágio amortizado anteriormente à incorporação não pode ser aproveitado pela contribuinte, visto que não há autorização legal para que realize a dedução fiscal pretendida.

Caso prevaleça a tese da contribuinte, ter-se-á um desrespeito às normas expressas da legislação tributária, o que não pode ser admitido. Por essas razões, deve ser mantida a glosa efetivada pela autoridade fiscal.

De fato, a defesa da Contribuinte se pauta na indedutibilidade da amortização contábil do ágio e deriva para a possibilidade de dedução fiscal a partir do evento societário de incorporação, ignorando a incidência intermediária do art. 391 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, e também do art. 426 ao qual ele se refere, e do art. 430, que juntamente com o anterior regulamenta os arts. 33 e 34 do Decreto-lei nº 1.598/77, os quais determinam a apuração do ganho ou perda de capital por ocasião da baixa do investimento, momento no qual serão consideradas as amortizações contábeis, controladas no LALUR. Veja-se:

Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).

Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 426).

[...]

Art. 426. O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

[...]

Art. 430. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil

das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 34):

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 34, § 1º):

I - discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração; e

II - mantiver, no LALUR, controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito à atualização monetária até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§ 2º O contribuinte deve computar no lucro real de cada período de apuração a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão e respectiva atualização monetária até 31 de dezembro de 1995, quando for o caso, deduzidas como custo ou despesa operacional (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 34, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

Assim, não é no art. 386 do RIR/99 que deve ser buscada a dita *referência a eventuais lançamentos contábeis que impactariam a fruição do benefício fiscal concedido*. A amortização fiscal permitida no referido dispositivo deve ter em conta, apenas, o ágio ainda não amortizado contabilmente, porque a parcela já deduzida na apuração do lucro do exercício e controlada na parte "B" o LALUR deve ser considerada na apuração do ganho ou perda de capital por ocasião da liquidação do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, e pela titular do investimento alienado.

Recorde-se que os registros na parte "B" do LALUR são mantidos para ajustes futuros do lucro líquido do próprio sujeito passivo, e inclusive devem ser baixados quando abandonada a opção pela tributação na sistemática do lucro real<sup>18</sup>.

Por sua vez, as amortizações contábeis aqui em debate foram promovidas por Belgo Mineira Participação, Indústria e Comércio S/A (BMP), que teria pago ágio na aquisição de ações de Mendes Júnior Siderúrgia (MJS), e posteriormente promoveu cisão que verteu este investimento para BMP Siderurgia S/A (BMPS), antiga denominação social da atuada. Logo, cabia a Belgo Mineira Participação, Indústria e Comércio S/A baixar na parte "B" de seu LALUR as amortizações contábeis adicionadas ao lucro líquido do ano-calendário 2003, não havendo porque cogitar de transferência desses registros da parte "B" do LALUR de outra pessoa jurídica para a atuada, restando injustificadas as exclusões promovidas entre os anos-calendário 2006

<sup>18</sup> Regimento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99

Art. 520. A pessoa jurídica que, até o ano - calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte "B" do LALUR (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54).

a 2008. Note-se, inclusive, que o histórico de tais exclusões foi “Real. Ágio na BMP e transferido p/ Belgo Sid. Pela Cisão”.

Note-se, inclusive, que quando a Lei nº 12.973/2014 atualiza aquela disciplina, é permitida a exclusão posterior do ágio originalmente contabilizado, mas pela pessoa jurídica titular do investimento extinto em razão de incorporação. Veja-se:

Art. 22. A pessoa jurídica **que absorver patrimônio de outra**, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, **na qual detinha participação** societária adquirida com ágio por rentabilidade futura ( goodwill ) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , **poderá excluir** para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. (Vigência)

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura ( goodwill ) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes. (*destacou-se*)

Esclareça-se, ainda, que não se trata de conceber *a dedução fiscal do ágio como um fato puramente contábil*, mas sim ter em conta todas as regras, contábeis e tributárias, que impactam esta realidade. Não merecem acolhida, assim, os argumentos da Contribuinte, inclusive no que se refere ao paralelo com a tributação do deságio, por terem em conta uma visão parcial da legislação de regência da matéria.

Correta, portanto, a conclusão fiscal de que não tem sentido algum querer obter qualquer benefício fiscal para as parcelas de ágio já amortizadas anteriormente ao evento de incorporação, fusão ou cisão. O ágio amortizado anteriormente aos eventos citados é totalmente indedutível nos termos do artigo 391 do RIR/99. O controle na parte B do LALUR dos valores adicionados anteriormente à incorporação, fusão ou cisão tem como objetivo a determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento. Como após absorver o patrimônio, nos eventos de incorporação, fusão ou cisão, investidor e investida se confundem, não há mais como referido valor anteriormente adicionado ser aproveitado.

Estas as razões para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN nas duas primeiras matérias.

De toda a sorte, vencida nas duas matérias precedentes, esta Conselheira acompanha o I. Relator em sua conclusão para negar provimento ao recurso especial da PGFN na matéria *dedutibilidade de amortização de ágio da base de cálculo da CSLL*, vez que a pretensão recursal, em linha com o expresso no paradigma nº 9101-002.758, era ver reconhecido ser *descabida qualquer pretensão de se adicionar à base de cálculo da CSLL as deduções em questão, dado inexistir previsão legal neste sentido*. Ou seja, caso admitida a dedutibilidade no âmbito do IRPJ, a Fazenda Nacional entende pela indedutibilidade das amortizações no âmbito da apuração da CSLL.

Cabe esclarecer, porém, que a figura do ágio surge, em regra, no momento da aquisição do investimento, quando seu custo de aquisição é confrontado com a correspondente parcela do patrimônio líquido da investida e mostra-se superior a ela. Assim, sua formação decorre, necessariamente, da adoção do método de equivalência patrimonial para avaliação de investimentos. E, neste ponto, nota-se que a legislação, ao disciplinar a forma como seriam registrados os investimentos permanentes em coligadas ou controladas, não tratou especificamente daquela figura.

Originalmente, o Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, adotava apenas o custo de aquisição como regra para valoração de investimentos:

Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á a balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos.

Parágrafo único. Feito o inventário do ativo e passivo, **a estimação do ativo obedecerá às seguintes regras:**

a) os bens, destinados à exploração do objeto social, **avaliar-se-ão pelo custo de aquisição**. Na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso ou pela ação ao tempo ou de outros fatores, atender-se-á à desvalorização respectiva, devendo ser criados fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

b) **os valores mobiliários**, matéria prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da sociedade, podem ser **estimados pelo custo de aquisição** ou de fabricação, ou pelo preço corrente no mercado ou Bolsa. Prevalecerá o critério da estimação pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço do custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição ou fabricação, se avaliados os bens pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço do custo não será levada em conta para a distribuição de dividendos, nem para as percentagens referentes aos fundos de reserva;

[...] (negrejou-se)

A Lei n.º 6.404, de 1976, alterou significativamente este contexto, ao instituir a avaliação de investimentos com base no patrimônio líquido da investida. O tema foi assim abordado em sua Exposição de Motivos:

Na **avaliação**, no balanço patrimonial, de **investimento considerado relevante, o princípio geral do custo de aquisição**, atualizado monetariamente, não é critério adequado, porque não reflete as mutações ocorridas no patrimônio da sociedade coligada ou controlada. Daí as normas do artigo 249 que impõem, nos casos que especifica, **a avaliação com base no patrimônio líquido**. Quando esses investimentos correspondem a parcela apreciável dos recursos próprios da companhia, nem mesmo o critério de avaliação com base no patrimônio líquido é suficiente para informar acionistas e credores sobre a sua situação financeira: somente a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, segundo as normas constantes do artigo 251, poderá proporcionar esse conhecimento.

[...]

Os critérios de avaliação do ativo (art. 184) são os da lei atual, com as seguintes inovações:

[...];

b) o custo de aquisição dos investimentos em outras sociedades deverá ser deduzido das perdas prováveis na realização do seu valor e não será modificado pelo recebimento de ações ou quotas bonificadas; mas os investimentos relevantes em coligadas e controladas deverão ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido (n.º II); *(negrejou-se)*

A Lei n.º 6.404, de 1976, por sua vez, estava assim redigida, em seu texto original:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

[...]

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

[...]

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

[...]

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

[...]

Art. 248. **No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes** (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, **serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido**, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a **diferença entre o valor do investimento**, de acordo com o número II, e o **custo de aquisição** corrigido monetariamente; somente será registrada **como resultado do exercício**:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I. (*negrejou-se*)

[...]

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I - as participações de uma sociedade em outra;

II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

[...]

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

[...] (negrejou-se)

Nestes termos, os investimentos avaliados pelo custo de aquisição, em determinadas circunstâncias, poderiam ser ajustados por provisão de perdas prováveis em sua realização, mas o regramento da avaliação de investimentos por equivalência patrimonial não cogitava de destaque semelhante, mas equivalente ao ágio pago na aquisição do investimento. Por sua vez, a amortização prevista em razão da *diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado* ficou restrita a *direitos de propriedade industrial ou comercial* ou outros bens e direitos com duração ou utilização contratual limitadas, distintos, portanto, dos investimentos permanentes em outras sociedades.

Significa dizer que o investimento avaliado por equivalência patrimonial deveria ser registrado pelo custo de aquisição e, no momento do balanço patrimonial da investidora, seria confrontado com o equivalente patrimônio líquido da investida, sendo a diferença registrada como resultado do exercício, mas somente se decorrente de resultados da investida e ganhos ou perdas efetivos, ou em razão de determinações da Comissão de Valores Mobiliários. Evidência de que o ágio permanecia integrando o custo de aquisição do investimento em tais circunstâncias são as determinações do art. 250, §§2º e 3º da Lei nº 6.404, de 1976, que revelam o tratamento a ser dado às diferenças positivas e negativas entre o custo do investimento avaliado por equivalência patrimonial e o correspondente patrimônio da investida em caso de consolidação de balanços.

Na mesma linha é a abordagem contida em edição antiga do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. 3ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 1991: pág. 248):

Ao comprar ações de uma empresa que serão avaliadas pelo método da equivalência patrimonial, deve-se, já na ocasião da compra, segregar na contabilidade o preço total de custo em duas subcontas distintas, ou seja, o valor da equivalência patrimonial numa subconta e o valor do ágio (ou deságio) em outra subconta.

A lei das S.A., na verdade, não abordou esse tratamento contábil especificamente; todavia, ele está de acordo com adequada técnica contábil e expresso ainda na legislação fiscal, através do art. 259 do RIR (Decreto nº 85.450, de 04-12-80) e na Instrução CVM nº 01, itens XX e XXV.

A subconta relativa ao ágio ou deságio deve figurar no próprio grupo de investimentos, sendo que a instrução CVM nº 01 estabelece que, para fins do Balanço Patrimonial, os saldos de ambas as contas devem estar agrupados no Ativo Permanente.

Somente com a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 surge a primeira determinação legal para que as pessoas jurídicas submetidas à tributação pelo lucro real, sociedades anônimas ou não, promovam o desdobramento do custo de aquisição do investimento avaliado por equivalência patrimonial, destacando o ágio ou deságio correspondente e apresentando seu fundamento econômico. Neste sentido são as disposições de seu art. 20:

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, **desdobrar o custo de aquisição** em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. *(negrejou-se)*

A amortização contábil do ágio, por sua vez, é implicitamente admitida no art. 25 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, mas sua dedução no lucro real é postergada para o momento da alienação do investimento, nos termos do seu art. 33:

Art. 25 - O ágio ou deságio na aquisição da participação, **cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada** (art. 20, § 2º, letra a ), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º - A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo **somente será computada na determinação do lucro real** pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou

b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

§ 2º - As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c de § 2º de artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.

[...]

Art. 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - saldo não amortizado de ágios ou deságios na aquisição da participação com fundamento na letra a do § 2º do artigo 20;

III - ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento nas letras b e c do § 2º do artigo 20, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte;

IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.

§ 2º - Serão computados na determinação do lucro real:

a) como ganho de capital, o acréscimo do valor de patrimônio líquido decorrente de aumento na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, resultante de modificação do capital social desta com diluição da participação dos demais sócios;

b) como perda de capital, a diminuição do valor de patrimônio líquido decorrente de redução na porcentagem da participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, em virtude de modificação no capital social desta com diluição da participação do contribuinte. (*negrejou-se*)

Será, assim, a Instrução CVM nº 01, editada posteriormente, em 27/04/1978, que primeiro determinará o registro desta amortização:

Desdobramento do custo de aquisição de investimento

XX - Para efeito de contabilização, o custo de aquisição de investimento em coligada ou em controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em sub-contas separadas:

a) equivalência patrimonial baseada em balanço patrimonial ou em balancete de verificação levantado até, no máximo, sessenta dias antes da data da aquisição pela investidora ou pela controladora, consoante o disposto no Inciso XI

b) ágio ou deságio na aquisição, representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial.

XXI - o ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou:

a) diferença para mais ou para menos entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil desses mesmos bens na coligada ou na controlada;

b) diferença para mais ou para menos na expectativa de rentabilidade baseada em projeção do resultado de exercícios, futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

XXII - O ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil na coligada ou na controlada desses mesmos bens deverá ser amortizado na proporção em que for sendo realizado na coligada ou na controlada por depreciação, por amortização ou por exaustão dos bens, ou por baixa em decorrência de alienação ou de perecimento desses mesmos bens.

XXIII - O ágio ou o deságio decorrente da expectativa de rentabilidade deverá ser amortizado no prazo e na extensão das projeções que o determinaram ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXIV - O ágio decorrente de fundo de comércio, de intangíveis ou de outras razões econômicas, deverá ser amortizado no prazo estimado de utilização, de vigência ou de

perda de substância ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXV - Na elaboração do balanço patrimonial da investidora ou da controladora, o saldo não amortizado do ágio ou do deságio deverá ser apresentado no ativo permanente, adicionado ou deduzido, respectivamente, da equivalência patrimonial do investimento a que se referir. A provisão para perdas deverá também ser apresentada no ativo permanente por dedução da equivalência patrimonial do investimento a que se referir. *(negrejou-se)*

Resta evidente, portanto, que a amortização contábil do ágio pago na aquisição de investimentos era apenas uma possibilidade no momento da edição do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, e não estava cogitada na Lei n.º 6.404, de 1976. A determinação de que ela fosse apropriada contabilmente surge, apenas, com a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, é válido concluir que a Lei n.º 7.689, de 1988, não cogitava dos efeitos desta amortização quando fixou o *resultado do exercício* como base de cálculo da CSLL, e determinou os ajustes pertinentes, estes evidentemente expressos em razão do que estabelecido pela Lei n.º 6.404, de 1976:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, **será ajustado** pela: (Redação dada pela Lei n.º 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei n.º 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei n.º 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei n.º 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei n.º 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei n.º 8.034, de 1990)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei n.º 8.034, de 1990) *(negrejou-se)*

Assim não fosse e o ato normativo da CVM estaria determinando incidência tributária, ou afastando-a. Decorre daí ser desnecessário que a Lei n.º 7.689, de 1988 determinasse a adição da amortização de ágio à base de cálculo da CSLL, porque esta dedução não estaria computada no lucro contábil apurado na forma da Lei n.º 6.404, de 1976.

Para além disso, embora a Lei n.º 7.689, de 1988, ao instituir a CSLL, não tenha cogitado especificamente da adição, à sua base de cálculo, de amortizações de ágio que tivessem reduzido o lucro contábil, ou da exclusão de acréscimos decorrentes da amortização de deságio, referida lei, em seu art. 2º, apontou a neutralidade dos resultados de equivalência patrimonial, método do qual decorre o destaque de ágio e deságio em investimentos.

Já no âmbito da apuração do lucro real, o Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, disciplinou os efeitos das amortizações de ágio e deságio, mas em razão do disposto em seu art. 34, a Lei n.º 9.532, de 1997 impôs limites à amortização do ágio naqueles casos, alinhando os efeitos fiscais aos contábeis, como a seguir demonstrado.

De fato, os efeitos das amortizações de ágio e deságio, à época em que as operações foram realizadas, estavam assim disciplinados no Decreto-lei n.º 1.598, de 1977:

Art. 23. [...]

Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.648, de 1978).

[...]

Art. 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

**II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte**, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.730, 1979)

IV - provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.

§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.648, de 1978). (*negrejou-se*)

Dessa forma, as amortizações de ágio e deságio deveriam ser adicionadas ou excluídas na apuração do lucro real, e controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, para posteriormente compor a apuração do ganho de capital na alienação ou liquidação do investimento. Mas, segundo a Lei n.º 6.404, de 1976:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

Nestes termos, por vislumbrar distinção entre a hipótese do inciso II do art. 219 da Lei n.º 6.404, de 1976, e de encerramento prevista no inciso I do mesmo dispositivo, esta hábil a ensejar a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, o legislador assim fixou na seqüência deste dispositivo:

**Participação Extinta em Fusão, Incorporação ou Cisão**

Art 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se:

- a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e
- b) mantiver, no livro de que trata o item I do artigo 8º, conta de controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária anual, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente.

§ 2º - O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custo ou despesa operacional.

Nos casos em que a incorporação, fusão ou cisão ocorre em momento próximo à aquisição do investimento com ágio, o valor contábil do investimento é sempre superior ao acervo líquido contábil que substitui as quotas/ações extintas em razão da incorporação, fusão ou cisão, ensejando perda de capital. Para que esta perda fosse dedutível, em interpretação literal do texto, necessário seria que o acervo líquido vertido em razão da incorporação, fusão ou cisão fosse avaliado a preços de mercado.

De outro lado, caso atendido este requisito, qualquer ágio apurado na aquisição de investimentos, quando esta fosse seguida de incorporação da investida, ensejaria perda dedutível. A exposição de motivos da Lei nº 9.532, de 1997, expressa preocupação com circunstâncias semelhantes a esta, como a seguir transcrito:

O art. 8º estabelece o tratamento tributário do ágio ou deságio decorrente da aquisição, por uma pessoa jurídica, de participação societária no capital de outra, avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Atualmente, pela inexistência de regulamentação legal relativa a esse assunto, diversas empresas utilizando dos já referidos “planejamentos tributários”, vêm utilizando o expediente de adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária.

Com as normas previstas no Projeto, esses procedimentos não deixarão de acontecer, mas, com certeza, ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em visto o desaparecimento de toda vantagem de natureza fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo.

Neste contexto, as disposições da Lei nº 9.532, de 1997, podem ser interpretadas como um instrumento para evitar a dedução do ágio apurado sem fundamento econômico, o qual

deveria ser mantido em conta do ativo permanente, não sujeita a amortização, bem como uma forma de parcelar os efeitos tributários do ágio pago sob outros fundamentos:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

No mesmo sentido manifesta-se Luís Eduardo Schoueri, na obra *Ágio em Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários)*, Dialética: São Paulo, 2012. Depois de reportar-se à doutrina que se posiciona em sentido contrário, diz o referido autor (p. 67):

Tal posicionamento não deixa de ser curioso. Afinal, se anteriormente o ágio era deduzido integralmente, a imposição de restrições não poderia ser considerada um incentivo. A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602/1997 deixou hialino esse instituto de restrição da consideração do ágio como despesa dedutível, mediante a

instituição de óbices à amortização de qualquer tipo de ágio nas operações de incorporação. Com isso, o legislador visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que forem acarretados efeitos econômico-tributários que o justificassem.

Realizada a incorporação, na escrituração comercial, o acervo líquido recebido pelo valor contábil anula o investimento correspondente, avaliado pela equivalência patrimonial, e remanesce no patrimônio da sociedade resultante apenas o ágio/deságio, classificado em Ativo Diferido, quando fundamentado em rentabilidade futura, para amortização no período pelo qual ela foi projetada. Com a edição da Lei n.º 9.532, de 1997, a amortização do ágio com este fundamento passa a ser dedutível, na apuração do lucro tributável, no mesmo momento em que registrada contabilmente, desde que observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para amortização.

Quanto ao ágio fundamentado em ativos ou em outras razões econômicas, a doutrina contábil orienta em sentido semelhante ao da lei, pois no primeiro caso vincula seus efeitos no resultado à realização do ativo incorporado, e no segundo caso determina sua baixa imediata, por não ser possível associar seu pagamento a algum critério que permita dimensionar sua amortização.

Neste contexto, embora à primeira vista a Lei n.º 9.532, de 1997 aparente surtir efeitos apenas *nos balanços correspondentes à apuração de lucro real*, na medida em que esta aproximou-se, no caso de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, da apuração do lucro contábil como antes mencionado, é possível interpretar que a lei, ao valer-se daqueles termos, e não meramente firmar a dedutibilidade da amortização na apuração do lucro real, repercutiria, também, na apuração da base de cálculo da CSLL, inclusive como expresso na Instrução Normativa SRF n.º 390, de 2004:

#### Subseção III

Do Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido

Da incorporação, fusão ou cisão

Art. 75. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento econômico seja:

I - valor de mercado de bens ou direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos períodos de apuração futuros, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, em contrapartida a conta do ativo diferido, se ágio, ou do passivo, como receita diferida, se deságio.

§ 1º Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar o ágio ou deságio a que se referem os incisos II e III do caput em conta do patrimônio líquido.

§ 2º A opção a que se refere o § 1º aplica-se, também, à pessoa jurídica que tiver absorvido patrimônio de empresa cindida, na qual tinha participação societária adquirida com ágio ou deságio, com o fundamento de que trata o inciso I do caput, quando não tiver adquirido o bem a que corresponder o referido ágio ou deságio.

§ 3º O valor registrado com base no fundamento de que trata:

I - o inciso I do caput integrará o custo do respectivo bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e para determinação das quotas de depreciação, amortização ou exaustão;

II - o inciso II do caput:

a) poderá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do resultado ajustado levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de ágio;

b) deverá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do resultado ajustado levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período a que corresponder o balanço, no caso de deságio;

III - o inciso III do caput não será amortizado, devendo, no entanto, ser:

a) computado na determinação do custo de aquisição na apuração de ganho ou perda de capital, no caso de alienação do direito que lhe deu causa ou de sua transferência para sócio ou acionista na hipótese de devolução de capital;

b) deduzido como perda, se ágio, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa;

c) computado como receita, se deságio, no encerramento das atividades da empresa.

§ 4º As quotas de depreciação, amortização ou exaustão de que trata o inciso I do § 3º serão determinadas em função do prazo restante de vida útil do bem ou de utilização do direito, ou do saldo da possança, na data em que o bem ou direito tiver sido incorporado ao patrimônio da empresa sucessora.

§ 5º A amortização a que se refere a alínea "a" do inciso II do § 3º, observado o máximo de 1/60 (um sessenta avos) por mês, poderá ser efetuada em período maior do que sessenta meses, inclusive pelo prazo de duração da empresa, se determinado, ou da permissão ou concessão, no caso de empresa permissionária ou concessionária de serviço público.

§ 6º Na hipótese da alínea "b" do inciso III do § 3º, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa jurídica usuária ao pagamento da CSLL que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 7º O valor que servir de base de cálculo da CSLL a que se refere o § 6º poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, também, quando:

I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

§ 9º O controle e as baixas, por qualquer motivo, dos valores de ágio ou deságio, na hipótese deste artigo, serão efetuados exclusivamente na escrituração contábil da pessoa jurídica. *(negrejou-se)*

Assim, para além de a Lei nº 7.689, de 1988, ter por referência a Lei nº 6.404, de 1976, que não cogitava de amortização de ágio, e apontar para a neutralidade dos resultados de equivalência patrimonial, método do qual decorre o destaque de ágio e deságio em investimentos, quer em razão do disposto na Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, quer por interpretação dos termos da Lei nº 9.532, de 1997 no contexto em que foi editada, e mesmo em consequência da apuração contábil, é de se concluir que o ágio em questão é admitido como

dedutível na apuração do lucro real, a base de cálculo da CSLL também pode ser afetada por sua amortização.

Não se vislumbra, dessa forma, qualquer especificidade que possa ensejar um resultado diferenciado para a apuração da base de cálculo da CSLL decorrente da glosa de amortização do ágio aqui reconhecido, pela maioria do Colegiado, como dedutível na apuração do lucro real.

Estas as razões, inclusive, da maioria qualificada do Colegiado para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN neste último ponto.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

A controvérsia principal remanescente nos autos em face do recurso especial da PGFN refere-se à comprovação da motivação econômica do ágio baseada na expectativa de rentabilidade futura. Adicionalmente discute-se, ainda, a dedutibilidade do ágio na base de cálculo da CSLL.

No tocante à demonstração da motivação econômica do ágio entendo que o Laudo de Avaliação Econômico-Financeira elaborado pela empresa Deloitte em 17/04/2008 (fls. 173/218 doas autos) constitui-se em elemento hábil a demonstrar que o ágio registrado deu-se em face da expectativa de rentabilidade futura do investimento.

Com efeito, conforme se extrai do sumário executivo do laudo, foram elaborados cálculos (prévios à realização das operações) pela empresa especializada que apontam uma estimativa de valor de mercado das ações da Bovespa Holding, adotando a metodologia de Fluxo de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente, com data-base em 31/12/2007, com um intervalo de R\$ 20.724 milhões a R\$ 22.319 milhões, como valor justo de mercado da totalidade das ações da companhia.

Não obstante, a autoridade fiscal, fundamentando-se no acórdão de recurso voluntário proferido no processo administrativo nº 16327.001536/2010-80, que analisou a dedutibilidade da mesma operação nos anos-calendário 2009 e 2010, entendeu que o referido laudo não se prestaria a comprovar o fundamento econômico do ágio registrado contabilmente com vistas à sua dedutibilidade fiscal, uma vez que não teria indicado precisamente os valores a serem aproveitados fiscalmente, embora apresente um intervalo de valor de avaliação que suportaria o ágio efetivamente reconhecido.

Com todas as vênias ao entendimento fiscal e ao quanto decidido no referido acórdão, que restou confirmado pelo Acórdão nº 9101-002.758, de 05 de abril de 2017, e do pronunciamento no mesmo sentido no Acórdão nº 9101-004.398, de 10 de setembro de 2019, ambos proferidos por esta 1ª Turma da CSRF em outra composição, entendo equivocada a interpretação do § 3º do art. 20 do DL nº 1598/1977 (em sua redação original), *verbis*:

Art. 20. [...]

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Com efeito, o dispositivo citado exigia apenas a demonstração dos fundamentos econômicos do ágio e que esta fosse arquivada como comprovante da escrituração. Por decorrência lógica tal demonstração deve preceder a operação e o seu registro contábil, pois justamente lhe serve de suporte. Sequer era exigido um laudo pericial, conforme passou a ser feito a partir da nova redação do dispositivo introduzida pela Lei nº12.973/2014.<sup>19</sup>

No caso concreto o contribuinte apresentou laudo elaborado por empresa de auditoria independente, datado de 17 de abril de 2008, antes da realização das operações societárias de incorporação que foram realizadas em 08 de maio de 2008, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Não obstante o Laudo de avaliação elaborado pela Deloitte apontar um valor estimativo de mercado, com base na expectativa de rentabilidade futura, entre R\$ 20.724 milhões a R\$ 22.319 milhões, é certo que as ações da companhia (Bovespa Holding) restaram incorporadas por valor inferior a este intervalo (R\$ 17.942.090.162,46), baseando-se em valor de mercado apurado com base *na média ponderada pelo volume financeiro transacionado das cotações médias, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. BVSP nos últimos 30 dias que antecederam 19.02.08*, conforme item 5.5 do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações de Emissão da Bovespa Holding S.A pela Nova Bolsa S.A (conforme descrito no TVF).

Ora, o fato de o valor efetivamente adotado na incorporação de ações estar abaixo da estimativa do valor justo de mercado trazida no laudo de avaliação da Deloitte não invalida, nem desqualifica a avaliação econômica realizada, sendo apenas o valor praticado no negócio pelas partes intervenientes, tido como critério razoável para a incorporação das ações da companhia na oportunidade.

O valor efetivamente adotado no negócio societário, abaixo da estimativa de valor com base na expectativa de rentabilidade futura trazida no laudo, é a base para a aferição do ágio efetivamente experimentado neste caso. Não o seria se o valor do negócio fosse superior ao intervalo máximo constante do laudo de avaliação (R\$ 22.319 milhões), quando aí sim a este estaria limitado para fins de dedutibilidade fiscal.

Em síntese, não há que se confundir o valor efetivamente acordado para a concretização da operação societária com a estimativa de rentabilidade futura da empresa incorporada espelhada no laudo.

Não há na lei este requisito e me parece indevido exigir que o negócio se dê pelo valor efetivamente espelhado no laudo de avaliação, mesmo porque trata-se de apenas uma estimativa e as condições de negócio em geral são amparadas por diversas outras circunstâncias e expectativas das partes interessadas, não raro resultando em valor inferior ao da avaliação. Aliás, é o que sói ocorrer na maioria dos casos, pelo que pude constatar nos que tive a oportunidade de julgar.

---

<sup>19</sup> § 3o O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Também não há, com todas as vênias possíveis, que se exigir que o laudo seja feito para fins exclusivamente fiscais, conforme parece ter sido aventado no Acórdão n.º 1301-001.834, *verbis*:

A ilação que se extrai de tudo que foi trazido ao processo é a de que *inexistia, em um primeiro momento, qualquer intenção da autuada em obter vantagens fiscais a partir da reorganização societária engendrada. Em ocasião posterior, entretanto, vislumbrando se a possibilidade de se reduzir a incidência tributária, buscou-se emprestar à documentação já existente, caráter de comprovação para o valor apropriado a título de ágio com base em rentabilidade futura.* (g.n.)

Ora, o que se exige dos contribuintes é que os atos praticados espelhem a realidade negocial, deles se extraindo, quando for o caso, as consequências fiscais, inclusive condenando-se os atos que revelem intuito meramente fiscal.

No presente caso é inequívoco que o laudo e avaliação elaborado pela empresa Deloitte tinha como propósito “*fornecer estimativa do intervalo de valor justo de mercado da BOVESPA Holding on stand alone basis, em 31 de dezembro de 2007, no âmbito de incorporação de suas ações na Nova Bolsa*” e que para se calcular o valor justo das ações adotou-se “*a metodologia de Caixa Futuro Descontado a Valor Presente*”, ou seja, a expectativa de rentabilidade futura.

Desta feita, entendo que, exclusivamente quanto ao fundamento econômico da expectativa de rentabilidade futura, a recorrente se desincumbiu completamente de demonstrar que o ágio registrado encontra-se devidamente fundamentado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso quanto ao IRPJ.

No tocante à dedutibilidade do ágio na base de cálculo da CSLL, entendo que tendo sido afetada a apuração do lucro líquido pela despesa de amortização de ágio, na forma legalmente prevista, e não subsistindo outro fundamento fiscal ou contábil que impossibilite a sua dedução, impõe-se o reconhecimento da dedutibilidade da despesa também na base de cálculo da CSLL, devendo também ser negado provimento ao recurso quanto a esta matéria.

Por todo o exposto, acompanho o relator em suas conclusões para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado